



C0074469A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.154-B, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 119/2016
Aviso nº 159/2016 - C. Civil

Aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. WLADIMIR GAROTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e da respectiva Emenda adotada em 2005, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 119, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 159/2016 - C. Civil

Da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

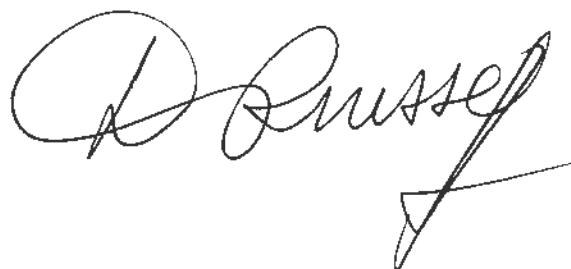
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 119

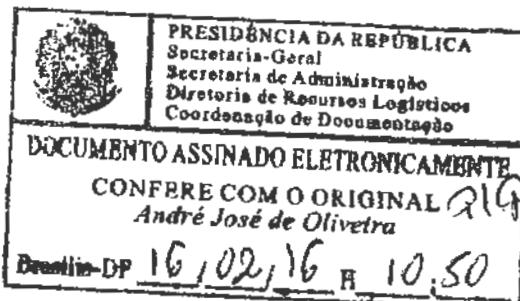
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Justiça e Minas e Energia, o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Brasília, 1º de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is written over a stylized, decorative flourish. The signature is fluid and cursive, with a prominent 'M' at the beginning.

EMI nº 00037/2016 MRE MCTI MD MJ MME



Brasília, 16 de Fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (CPFMN). A CPMN foi concluída em 1980, sob os auspícios da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), e entrou em vigor em fevereiro de 1987. O Brasil assinou a Convenção em 1981 e ratificou-a em 1985. A CPMN foi promulgada pelo Presidente Fernando Collor, em 16 de abril de 1991, por meio do Decreto nº 95. A Convenção tem como objetivo central assegurar a proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

2. O tema de uma possível emenda à Convenção começou a ser suscitado em 1999. No mesmo ano, Grupo de Especialistas encarregado da revisão do Programa de Atividades da AIEA indicou a conveniência de que a CPMN fosse revisada. Em 2001, o Diretor Geral da Agência estabeleceu um grupo de especialistas técnicos e jurídicos para formular propostas de emenda à CPMN. O processo de emenda ganhou ímpeto adicional após os atentados terroristas de setembro de 2001 nos Estados Unidos, fortalecendo a percepção de que a proteção física do material e das instalações nucleares deveria ser robustecida. O Brasil participou ativamente do processo de emenda da CPMN. Em 2005, o DG-AIEA convocou Conferência das Partes para avaliar as propostas de alteração. A Conferência de emenda ocorreu no período de 4 a 8 de julho de 2005, em Viena, com a participação de 88 Estados Partes, inclusive o Brasil. Ao final do encontro, foi adotada, por consenso, a Emenda à Convenção, visando a fortalecer os dispositivos existentes e expandir o alcance do Instrumento.

3. Mencionam-se, a seguir, os principais aspectos da Emenda. O título da Convenção passou a ser "Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares". Na parte preambular do instrumento, introduziram-se referências: i) aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas referentes à manutenção da paz e da segurança internacionais, à promoção da boa convivência e das relações de amizade e da cooperação entre os Estados; ii) ao parágrafo 4º do Artigo 2 da Carta das Nações Unidas, segundo o qual todos os membros devem evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado; iii) à Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional; e iv) à preocupação com a intensificação, no plano global, dos atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações e às ameaças representadas pelo terrorismo e o crime organizado.

4. No Artigo I, foram introduzidas definições de sabotagem e de instalações nucleares. Introduziu-se novo Artigo I A, segundo o qual os propósitos da Convenção são a proteção física do material nuclear e também das instalações nucleares usados com fins pacíficos; a prevenção e o combate a delitos relacionados a esse material e a essas instalações; e a facilitação da cooperação

entre os Estados para os fins acima mencionados. No Artigo II, foi introduzida alínea que visa a eximir, dos dispositivos da Convenção, atividades das Forças Armadas durante os conflitos. Havendo essa alínea suscitado prolongada discussão, o Brasil e outros países defenderam o princípio, incorporado na alínea seguinte, segundo o qual nada na Convenção será interpretado como uma autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usadas para fins pacíficos.

5. Foi adotado novo Artigo II A, que prevê que cada Estado Parte deverá contar com regime apropriado de proteção física aplicável ao material nuclear e a instalações nucleares sob sua jurisdição, tendo como objetivo, inter alia, a proteção contra o furto e a sabotagem. Introduziu-se menção à AIEA no Artigo V, que trata da prestação de informações sobre furto, roubo ou obtenção ilegal de material nuclear.

6. No Artigo VII, incluíram-se entre os atos a serem punidos pelos Estados Partes o transporte, sem a devida autorização legal, de material nuclear para dentro ou fora dos Estados e atos contra instalações nucleares que possam resultar em morte, ferimento grave ou em dano à propriedade ou ao meio ambiente. Segundo o novo Artigo XI A, pedidos de extradição relacionados com os crimes constantes do Artigo VII não podem ser recusados com base na alegação de que constituem crime político. O novo Artigo XI B ressalva que a extradição não será obrigatória se tiver como propósito a punição decorrente da raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política de uma pessoa. Foi introduzido novo Artigo XIII A, de acordo com o qual nada na Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos que tenha como objetivo fortalecer a proteção física de material e instalações nucleares.

7. De acordo com o Artigo XX da CPFMN, a Emenda passará a vigorar depois que dois terços dos Estados Partes houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário. Posteriormente, a Emenda entrará em vigor para cada outro Estado Parte na data na qual tal Estado depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Até 23 de novembro de 2010, 43 dos 145 Estados Partes da CPFMN haviam depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Mantido esse número de Estados Partes, será necessário que 97 deles depositem os seus instrumentos respectivos para que a Emenda entre em vigor.

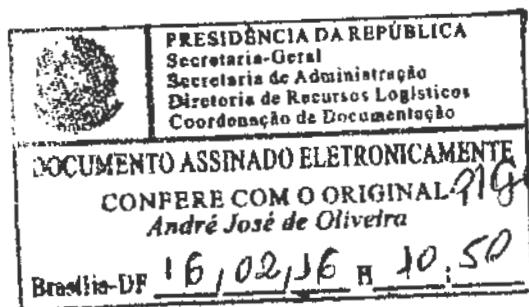
8. O chamamento a que os Estados Partes da CPFMN que ainda não o fizeram ratifiquem a Emenda tem-se intensificado nos últimos anos. O Documento Final da VIII Conferência de Exame do TNP (Nova York, maio de 2010) e a Resolução sobre Segurança Física Nuclear adotada pela 54ª Conferência Geral da AIEA (Viena, setembro de 2010) instam aqueles países a adotar a Emenda e a agir de acordo com os seus objetivos e propósitos enquanto ela não estiver em vigor. O Plano de Trabalho emanado da Cúpula de Segurança Nuclear, realizada em Washington, em abril de 2010, subscrito pelo Brasil, conclama à aceleração dos processos de ratificação da Emenda no mais breve prazo. A ratificação da Emenda tem recebido atenção crescente no processo de seguimento da reunião de Washington, que prevê nova Cúpula sobre o tema, a realizar-se em Seul, em 2012. Nesse processo, há expectativa de que os países que participaram da Cúpula e que ainda não o fizeram procedam à ratificação da Emenda o quanto antes.

9. O Brasil possui legislação robusta e eficiente na área da proteção física do material nuclear, que foi aprimorada especialmente após o grave acidente radiológico ocorrido na cidade de Goiânia, em 1987, envolvendo uma fonte radioativa medicinal (Césio-137). Estão hoje incorporadas à legislação interna todas as normas relacionadas à proteção física de bens, materiais e equipamentos sensíveis constantes dos acordos e regimes de que somos parte. O Brasil é parte de todas as Convenções da AIEA sobre a matéria e de treze acordos multilaterais e regionais sobre combate ao terrorismo. O País tem pautado sua ação internacional pelo princípio de que a segurança nuclear é responsabilidade primária de cada Estado, mas, ao mesmo tempo, uma preocupação coletiva de toda a comunidade internacional. Nesse sentido, a ratificação da Emenda à CPFMN

pelo Brasil complementaria de forma relevante os esforços nacionais já realizados nesse campo e demonstraria o nosso compromisso com os esforços conjuntos e a cooperação internacional para assegurar a adoção universal dos mais altos padrões de segurança nuclear.

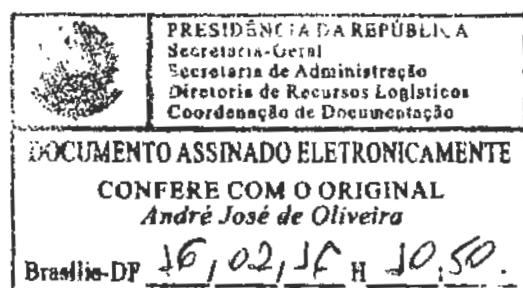
10. À luz do acima exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de cópias autenticadas da Emenda.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Lecker Vieira,

✓ Carlos Eduardo de Souza Braga, José Aldo Rebelo Figueiredo, Celso Pansera



Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear

1. O Título da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear adotada em 26 de outubro de 1979 (doravante denominada "a Convenção") é substituído pelo seguinte título:

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO FÍSICA DO MATERIAL NUCLEAR E DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES

2. O Preâmbulo da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

Os Estados Partes da presente Convenção,

RECONHECENDO o direito de todos os Estados de desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos, bem como o seu legítimo interesse nos benefícios potenciais que poderão advir de sua utilização pacífica,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional e a transferência de tecnologia nuclear para as aplicações pacíficas da energia nuclear,

CONSCIENTES de que a proteção física tem importância vital para a proteção da saúde e segurança públicas, o meio ambiente e a segurança nacional e internacional,

TENDO PRESENTES os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à promoção da boa convivência e das relações de amizade e da cooperação entre os Estados,

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no parágrafo 4 do Artigo 2 da Carta das Nações Unidas, "Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas",

RECORDANDO a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à resolução 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1994,

DESEJOSOS de evitar que os riscos que poderiam advir do tráfico ilícito, da obtenção e uso ilícitos do material nuclear e da sabotagem do material nuclear e instalações nucleares, e observando que a proteção física contra tais atos tornou-se objeto de maior preocupação nacional e internacional,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a intensificação em todo o mundo dos atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações, e com as ameaças representadas pelo terrorismo internacional e o crime organizado,

ACREDITANDO que a proteção física desempenha um importante papel de apoio aos objetivos de não-proliferação nuclear e de combate ao terrorismo,

DESEJOSOS de contribuir, por meio desta Convenção, para fortalecer em todo o mundo a proteção física do material nuclear e instalações nucleares utilizados para fins pacíficos,

CONVENCIDOS de que os delitos relativos ao material nuclear e instalações nucleares são objeto de grave preocupação e de que há uma necessidade urgente de se tomarem medidas apropriadas e eficazes, ou de se fortalecerem medidas existentes, para assegurar a prevenção, a descoberta e a punição desses delitos,

DESEJOSOS de fortalecer ainda mais a cooperação internacional para estabelecer, de conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte e com a presente Convenção, medidas eficazes para assegurar a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção deva complementar a utilização, a armazenagem e a transferência seguros de material nuclear e a operação segura de instalações nucleares,

RECONHECENDO que existem recomendações sobre proteção física formuladas em nível internacional que são atualizadas de tempos em tempos e que podem oferecer orientação sobre os meios contemporâneos para se alcançarem níveis eficazes de proteção física,

RECONHECENDO também que a proteção física eficaz do material nuclear e das instalações nucleares utilizados para fins militares constitui responsabilidade do Estado que possui tal material nuclear e instalações nucleares, e no entendimento de que tal material e tais instalações são e continuarão a ser objeto de uma proteção física rigorosa.

CONVIERAM no seguinte:

3. No Artigo I da Convenção, após o parágrafo (c), dois novos parágrafos são acrescentados da seguinte forma:

d) entende-se por “instalação nuclear” uma instalação (incluídos os edifícios e equipamento relacionados com ela) na qual se produz, processa, utiliza, manipula, armazena ou deposita material nuclear, se os danos a essa instalação ou a interferência nela puderem provocar a liberação de quantidades significativas de radiação ou de material radioativo;

e) entende-se por “sabotagem” todo ato deliberado cometido contra uma instalação nuclear ou material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte que possa diretamente ou indiretamente colocar em perigo a saúde ou a segurança dos funcionários, do público ou do meio ambiente por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas.

4. Após o Artigo I da Convenção, um novo Artigo IA é acrescentado da seguinte forma:

ARTIGO IA

Os propósitos da presente Convenção consistem em alcançar e manter em todo o mundo uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins pacíficos e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos; prevenir e combater em todo o mundo os delitos relacionados com tais material e instalações; e facilitar a cooperação entre os Estados Partes com esses fins.

5. O Artigo II da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

1. A presente Convenção aplica-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte e a instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, desde que, no entanto, os Artigos III e IV e o parágrafo 4 do Artigo V da presente Convenção somente sejam aplicados a tal material durante seu transporte nuclear internacional.
2. O estabelecimento, a implementação e a manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado Parte são de responsabilidade exclusiva desse Estado.
3. Independentemente dos compromissos expressamente contraídos pelos Estados Partes em conformidade com a presente Convenção, nada na presente Convenção deverá ser interpretado como afetando os direitos soberanos de um Estado.
4. (a) Nada na presente Convenção afetará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Partes de conformidade com o Direito Internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o Direito Humanitário Internacional.
(b) As atividades das forças armadas durante um conflito armado, conforme esses termos são compreendidos no Direito Humanitário Internacional, que são regidas por esse Direito, não são regidas pela presente Convenção, e as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no desempenho de suas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras normas do Direito Internacional, não são regidas pela presente Convenção.
(c) Nada na presente Convenção será interpretado como uma autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usados para fins pacíficos.
(d) Nada na presente Convenção aprova ou legitima atos que de outro modo seriam ilegais, nem impede o processamento judicial em virtude de outras leis.
5. A presente Convenção não se aplicará a material nuclear usado ou retido para fins militares ou a uma instalação nuclear que contenha esse material.

6. Após o Artigo II da Convenção, um novo Artigo IIA é acrescentado da seguinte forma:

ARTIGO IIA

1. Cada Estado Parte estabelecerá, implementará e manterá um regime apropriado de proteção física aplicável ao material nuclear e a instalações nucleares sob a sua jurisdição, com o objetivo de:

- (a) proteger contra o furto ou outra forma ilícita de obtenção de material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte;
- (b) assegurar a implementação de medidas rápidas e abrangentes para localizar e, se necessário, recuperar material nuclear perdido ou roubado; quando o material se encontrar fora do seu território, o Estado Parte agirá de conformidade com o Artigo 5;
- (c) proteger o material nuclear e instalações nucleares contra sabotagem; e
- (d) mitigar e minimizar as consequências radiológicas da sabotagem.

2. Ao implementar o parágrafo 1, cada Estado Parte deverá:

- (a) estabelecer e manter um marco legislativo e regulatório para regular a proteção física;
- (b) estabelecer ou designar autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela implementação do marco legislativo e regulatório; e
- (c) adotar outras medidas apropriadas necessárias para a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

3. Ao cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte deverá, sem prejuízo de quaisquer outras disposições da presente Convenção, aplicar na medida em que seja razoável e factível os seguintes Princípios Fundamentais de Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL A: Responsabilidade do Estado

A responsabilidade pelo estabelecimento, implementação e manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado cabe exclusivamente a esse Estado.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL B: Responsabilidades Durante o Transporte Internacional

A responsabilidade de um Estado de assegurar que o material nuclear está protegido de forma adequada abrange o transporte internacional do mesmo, até que essa responsabilidade seja transferida de forma apropriada para outro Estado, quando for o caso.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL C: Marco Legislativo e Regulatório

O Estado é responsável pelo estabelecimento e a manutenção de um marco legislativo e regulatório para regular a proteção física. Esse marco deve prever o estabelecimento de requisitos de proteção física aplicáveis e incluir um sistema de avaliação e licenciamento ou outros procedimentos para conceder autorização. Esse marco deve incluir um sistema de inspeção de instalações e de transporte nucleares para verificar o cumprimento dos requisitos e condições aplicáveis da licença ou outro documento de autorização, e para estabelecer um meio para fazer cumprir os requerimentos e as condições aplicáveis, inclusive sanções eficazes.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL D: Autoridade Competente

O Estado deve estabelecer ou designar uma autoridade competente, que é responsável pela implementação do marco legislativo e regulatório e é dotada da autoridade, competência e recursos financeiros e humanos adequados para cumprir as responsabilidades que lhe são conferidas. O Estado deve adotar medidas para assegurar a independência efetiva entre as funções da autoridade competente do Estado e as funções de qualquer outro órgão encarregado da promoção ou utilização da energia nuclear.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E: Responsabilidade dos Titulares de Licenças

As responsabilidades pela aplicação dos diversos elementos de proteção física no território de um Estado devem ser claramente identificadas. O Estado deve assegurar que a responsabilidade primordial pela aplicação da proteção física do material nuclear ou das instalações nucleares caiba aos titulares das licenças pertinentes ou de outros documentos de autorização (por exemplo, operadores ou transportadores).

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL F: Cultura da Segurança

Todas as organizações envolvidas na aplicação da proteção física devem conferir a devida prioridade à cultura da segurança, ao desenvolvimento e manutenção da mesma necessários para assegurar a sua implementação eficaz em toda a organização.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL G: Ameaça

A proteção física que se aplica no Estado deve basear-se na atual avaliação de ameaças que o Estado tenha efetuado.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL H: Enfoque Diferenciado

Os requisitos em matéria de proteção física devem basear-se em um enfoque diferenciado, que leve em consideração a atual avaliação de ameaças, a atratividade relativa, a natureza do material e as consequências potenciais associadas à remoção não-autorizada de material nuclear e à sabotagem de material nuclear ou de instalações nucleares.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL I: Defesa em Profundidade

Os requisitos do Estado no tocante à proteção física devem refletir um conceito de diversas barreiras e métodos de proteção (estrutural ou técnica, de pessoal e organizacional) que devem ser transpostos ou contornados por um adversário para que alcance os seus objetivos.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL J: Garantia de Qualidade

Uma política de garantia de qualidade e programas de garantia de qualidade devem ser estabelecidos e implementados com vistas a gerar a confiança de que os requisitos específicos de todas as atividades importantes para a proteção física são satisfeitos.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL K: Planos de Contingência

Planos de contingência (emergência) para responder à remoção não-autorizada de material nuclear ou à sabotagem de instalações nucleares ou de material nuclear, ou a

tentativas de realizar esses atos, devem ser preparados e empregados de maneira apropriada por todos os titulares de licenças e autoridades interessados.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL L: Confidencialidade

O Estado deve estabelecer requisitos para proteger a confidencialidade da informação cuja divulgação não-autorizada poderia comprometer a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

4. (a) As disposições deste artigo não serão aplicadas a qualquer material nuclear que o Estado Parte decida de forma razoável que não precisa estar sujeito ao regime de proteção física estabelecido de conformidade com o parágrafo 1, levando em conta a natureza do material, a sua quantidade e atratividade relativa e as consequências potenciais radiológicas e de outra natureza associadas a qualquer ato não-autorizado cometido contra ele e a atual avaliação de ameaças contra ele.

(b) O material nuclear que não esteja submetido às disposições deste artigo de conformidade com a alínea (a) deve ser protegido de conformidade com práticas gerenciais prudentes.

7. O Artigo V da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

ARTIGO V

1. Os Estados Partes deverão identificar e informar uns aos outros, diretamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atômica, o seu ponto de contato com relação a questões no âmbito da presente Convenção.

2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Partes deverão, de conformidade com suas respectivas legislações, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que as requeira. Em particular:

a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, da ocorrência de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita de obtenção de material nuclear, ou da existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes;

b) ao fazê-lo, se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si, com a Agência Internacional de Energia Atômica e com outras organizações internacionais pertinentes, a fim de proteger o material nuclear que estiver ameaçado, de verificar a integridade da embalagem de transporte, ou de recuperar o material nuclear ilicitamente obtido e deverão:

i) coordenar seus esforços, por via diplomática ou por outros meios mutuamente acordados;

ii) prestar assistência, se requerida;

iii) assegurar a restituição do material nuclear indevidamente apropriado, ou faltante em consequência das ocorrências acima mencionadas.

As modalidades concretas desta cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados.

3. No caso de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear ou no caso de sabotagem dos mesmos, os Estados Partes deverão, na máxima medida possível, de conformidade com as suas respectivas legislações nacionais e com as suas obrigações pertinentes em virtude do Direito Internacional, cooperar das seguintes formas:

(a) se um Estado Parte tiver conhecimento de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em outro Estado, aquele Estado Parte deverá decidir sobre a adoção de medidas apropriadas com o objetivo de informar este Estado no mais breve prazo possível e, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes daquela ameaça, com vistas a prevêr a sabotagem;

(b) no caso de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em um Estado Parte e se este considerar provável que outros Estados sejam radiologicamente afetados, aquele Estado Parte adotará as medidas apropriadas, sem prejuízo de suas outras obrigações de conformidade com o Direito Internacional, para informar no mais breve prazo possível o Estado ou os Estados que provavelmente serão radiologicamente afetados e para informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a minimizar ou mitigar as consequências radiológicas desse ato;

(c) se, no contexto das alíneas (a) e (b), um Estado Parte solicitar assistência, cada Estado Parte ao qual se dirigir a solicitação decidirá e notificará prontamente o Estado Parte solicitante, diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica, se tem condições de prestar a assistência solicitada e o alcance e os termos da assistência que pode ser prestada;

(d) a coordenação da cooperação de conformidade com as alíneas (a) a (c) realizar-se-á por via diplomática ou por outras vias acordadas. A forma de implementar essa cooperação será determinada bilateral ou multilateralmente pelos Estados Partes interessados.

4. Os Estados Partes deverão cooperar e manter consultas, em caso de necessidade, entre si, diretamente ou através da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter informações sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

5. Um Estado Parte poderá celebrar consultas e cooperar, em caso de necessidade, com outros Estados Partes diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter a sua orientação sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento do seu sistema nacional de proteção física do material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional e das instalações nucleares.

8. O Artigo VI da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, para proteger o caráter confidencial de toda a informação que receberem como tal de outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção, ou através da participação em uma atividade desenvolvida em decorrência da aplicação nesta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem confidencialmente informações a organizações internacionais ou a Estados que não sejam parte desta Convenção, deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do caráter confidencial dessas informações. O Estado Parte que tenha recebido informações confidencialmente de outro Estado Parte poderá fornecer essas informações a terceiros somente com o consentimento daquele outro Estado Parte.
2. Em virtude da presente Convenção, os Estados Partes não estarão obrigados a prestar informações que as suas legislações nacionais não lhes permitam comunicar ou que possam comprometer a segurança nacional ou a proteção física do material nuclear ou de instalações nucleares.

9. O parágrafo 1 do Artigo VII da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

1. O fato de cometer intencionalmente quaisquer dos seguintes atos:

- a) recebimento, posse, uso, cessão, alteração, deposição ou dispersão de material nuclear, sem estar legalmente habilitado a tal, e que cause ou possa causar a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa, ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente;
- b) furto ou roubo de material nuclear;
- c) desvio ou qualquer apropriação indébita de material nuclear;
- d) transporte, envio ou traslado de material nuclear para dentro ou para fora de um Estado sem autorização legal;
- e) um ato realizado contra uma instalação nuclear, ou um ato que cause interferência na operação de uma instalação nuclear, em que o infrator intencionalmente cause, ou em que ele tenha ciência de que o ato provavelmente causará, a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente por exposição à radiação ou pela liberação de substâncias radioativas, a menos que o ato seja realizado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte em cujo território a instalação nuclear está situada;
- f) ato de exigir a entrega de material nuclear mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;
- g) a ameaça:
- i) de utilizar material nuclear para causar a morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou causar danos substanciais à propriedade ou ao meio ambiente ou de cometer o delito previsto na alínea (e), ou

ii) de cometer um dos delitos previstos nas alíneas b) e e) a fim de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a cometer um ato qualquer ou a abster-se de fazê-lo;

h) a tentativa de cometer quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a e);

i) a participação em quaisquer dos delitos descritos nas alíneas a) a h);

j) a organização ou condução de outras pessoas para cometerem um dos delitos previsto nas alíneas a) a h); e

k) a contribuição para a prática, por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum, de quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a h); tal ato deverá ser intencional e deverá:

(i) ser realizado com o objetivo de fomentar a atividade criminal ou os propósitos criminais do grupo, quando essa atividade ou propósitos envolverem a prática de um dos delitos previstos nas alíneas a) a g), ou

(ii) ser realizado com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos nas alíneas a) a g)

deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas da lei, em virtude de sua legislação nacional.

10. Após o Artigo XI da Convenção, dois novos artigos, Artigo XIA e Artigo XIB, são acrescentados da forma seguinte:

ARTIGO XI A

Nenhum dos delitos previstos no Artigo VII será considerado, para fins de extradição ou assistência jurídica mútua, um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política. Por consequência, um pedido de extradição ou de assistência jurídica mútua baseada em tal delito não poderá ser negado unicamente com base na justificativa de que se trata de um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política.

ARTIGO XI B

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como uma imposição da obrigação de extraditar ou de prestar assistência jurídica mútua, se o Estado demandado tiver motivos substantivos para acreditar que o pedido de extradição por delitos previstos no Artigo VII ou de assistência jurídica mútua com relação a tais delitos foi formulado com o propósito de processar ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou que o atendimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer dessas razões.

11. Após o Artigo XIII da Convenção, um novo Artigo XIII A é acrescentado da seguinte forma:

ARTIGO XIII A

Nada na presente Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos levada a cabo para fortalecer a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares.

12. O parágrafo 3 do Artigo XIV da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

3. Quando um delito envolver material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o acusado quanto o material nuclear permanecerem no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, ou quando um delito envolver uma instalação nuclear e o acusado permanecer no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, nada na presente Convenção poderá ser interpretado como implicando que o Estado Parte referido deva prestar informações sobre os processos penais relativos ao delito em apreço.

13. O Artigo XVI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. Cinco anos após a entrada em vigor da Emenda adotada em 8 de julho de 2005, o depositário convocará uma Conferência dos Estados Partes, a fim de examinar a aplicação desta Convenção, proceder à sua avaliação no que diz respeito ao Preâmbulo, à totalidade de suas disposições, bem como aos Anexos, tendo em vista a situação que então prevalecer.

2. A contar da data referida no parágrafo anterior e observando-se intervalos mínimos de cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá convocar novas conferências com mesmo propósito, mediante a apresentação de proposta nesse sentido ao depositário.

14. A nota de rodapé b/ do Anexo II da Convenção é substituída pelo seguinte texto:

b/ Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 1 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção.

15. A nota de rodapé e/ do Anexo II da Convenção é substituída pelo seguinte texto:

e/ Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais fissíveis sejam classificados nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 1 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção.

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO FÍSICA DO MATERIAL NUCLEAR E DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES (versão com as modificações promovidas pela Emenda)

Os Estados Partes da presente Convenção,

RECONHECENDO o direito de todos os Estados de desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos, bem como o seu legítimo interesse nos benefícios potenciais que poderão advir de sua utilização pacífica,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional e a transferência de tecnologia nuclear para as aplicações pacíficas da energia nuclear,

CONSCIENTES de que a proteção física tem importância vital para a proteção da saúde e segurança públicas, o meio ambiente e a segurança nacional e internacional,

TENDO PRESENTES os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à promoção da boa convivência e das relações de amizade e da cooperação entre os Estados,

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no parágrafo 4 do Artigo 2 da Carta das Nações Unidas, “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”,

RECORDANDO a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à resolução 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1994,

DESEJOSOS de evitar que os riscos que poderiam advir do tráfico ilícito, da obtenção e uso ilícitos do material nuclear e da sabotagem do material nuclear e instalações nucleares, e observando que a proteção física contra tais atos tornou-se objeto de maior preocupação nacional e internacional,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a intensificação em todo o mundo dos atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações, e com as ameaças representadas pelo terrorismo internacional e o crime organizado,

ACREDITANDO que a proteção física desempenha um importante papel de apoio aos objetivos de não-proliferação nuclear e de combate ao terrorismo,

DESEJOSOS de contribuir, por meio desta Convenção, para fortalecer em todo o mundo a proteção física do material nuclear e instalações nucleares utilizados para fins pacíficos,

CONVENCIDOS de que os delitos relativos ao material nuclear e instalações nucleares são objeto de grave preocupação e de que há uma necessidade urgente de se tomarem medidas apropriadas e eficazes, ou de se fortalecerem medidas existentes, para assegurar a prevenção, a descoberta e a punição desses delitos,

DESEJOSOS de fortalecer ainda mais a cooperação internacional para estabelecer, de conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte e com a presente Convenção, medidas eficazes para assegurar a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção deva complementar a utilização, a armazenagem e a transferência seguros de material nuclear e a operação segura de instalações nucleares,

RECONHECENDO que existem recomendações sobre proteção física formuladas em nível internacional que são atualizadas de tempos em tempos e que podem oferecer orientação sobre os meios contemporâneos para se alcançarem níveis eficazes de proteção física,

RECONHECENDO também que a proteção física eficaz do material nuclear e das instalações nucleares utilizados para fins militares constitui responsabilidade do Estado que possui tal material nuclear e instalações nucleares, e no entendimento de que tal material e tais instalações são e continuarão a ser objeto de uma proteção física rigorosa.

CONVIERAM no seguinte:

-

ARTIGO I

Para fins da presente Convenção:

- a) entende-se por "material nuclear" o plutônio, à exceção do plutônio cuja concentração isotópica em plutônio 238 superar 80%, o urânio 233, o urânio enriquecido em seus isótopos 235 ou 233, o urânio contendo a mistura de isótopos encontrada na natureza, salvo se sob a forma de minério ou resíduo de minério, bem como qualquer material contendo um ou mais dos elementos isótopos acima;
- b) entende-se por "urânio enriquecido em seus isótopos 235 ou 233" o urânio contendo os isótopos 235, ou 233, ou ainda, ambos esses isótopos, em quantidade tal que a razão entre a soma desses dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à razão entre o isótopo 235 e o isótopo 238 no urânio natural;
- c) entende-se por "transporte nuclear internacional" o transporte do material nuclear consignado por qualquer meio de transporte destinado a ir além do território do Estado onde o transporte tem início, começando com sua partida de uma instalação do expedidor naquele Estado e terminando com sua chegada em uma instalação do destinatário no território do Estado de destino final.
- d) entende-se por "instalação nuclear" uma instalação (incluídos os edifícios e equipamento relacionados com ela) na qual se produz, processa, utiliza, manipula, armazena ou deposita material nuclear, se os danos a essa instalação ou a interferência

nela puderem provocar a liberação de quantidades significativas de radiação ou de material radioativo;

e) entende-se por “sabotagem” todo ato deliberado cometido contra uma instalação nuclear ou material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte que possa diretamente ou indiretamente colocar em perigo a saúde ou a segurança dos funcionários, do público ou do meio ambiente por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas.

ARTIGO I A

Os propósitos da presente Convenção consistem em alcançar e manter em todo o mundo uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins pacíficos e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos; prevenir e combater em todo o mundo os delitos relacionados com tais material e instalações; e facilitar a cooperação entre os Estados Partes com esses fins.

ARTIGO II

1. A presente Convenção aplica-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte e a instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, desde que, no entanto, os Artigos III e IV e o parágrafo 4 do Artigo V da presente Convenção somente sejam aplicados a tal material durante seu transporte nuclear internacional.
2. O estabelecimento, a implementação e a manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado Parte é responsabilidade exclusiva desse Estado.
3. Independentemente dos compromissos expressamente contraídos pelos Estados Partes em conformidade com a presente Convenção, nada na presente Convenção deverá ser interpretado como afetando os direitos soberanos de um Estado.
4. (a) Nada na presente Convenção afetará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Partes de conformidade com o Direito Internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o Direito Humanitário Internacional.
(b) As atividades das forças armadas durante um conflito armado, conforme esses termos são compreendidos no Direito Humanitário Internacional, que são regidas por esse Direito, não são regidas pela presente Convenção, e as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no desempenho de suas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras normas do Direito Internacional, não são regidas pela presente Convenção.
(c) Nada na presente Convenção será interpretado como uma autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usados para fins pacíficos.

(d) Nada na presente Convenção aprova ou legitima atos que de outro modo seriam ilegais, nem impede o processamento judicial em virtude de outras leis.

5. A presente Convenção não se aplicará a material nuclear usado ou retido para fins militares ou a uma instalação nuclear que contenha esse material.

ARTIGO IIA

1. Cada Estado Parte estabelecerá, implementará e manterá um regime apropriado de proteção física aplicável ao material nuclear e a instalações nucleares sob a sua jurisdição, com o objetivo de:

- (a) proteger contra o furto ou outra forma ilícita de obtenção de material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte;
- (b) assegurar a implementação de medidas rápidas e abrangentes para localizar e, se necessário, recuperar material nuclear perdido ou roubado; quando o material se encontrar fora do seu território, o Estado Parte agirá de conformidade com o Artigo 5;
- (c) proteger o material nuclear e instalações nucleares contra sabotagem; e
- (d) mitigar e minimizar as consequências radiológicas da sabotagem.

2. Ao implementar o parágrafo 1, cada Estado Parte deverá:

- (a) estabelecer e manter um marco legislativo e regulatório para dispor sobre a proteção física;
- (b) estabelecer ou designar autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela implementação do marco legislativo e regulatório; e
- (c) adotar outras medidas apropriadas necessárias para a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

3. Ao cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte deverá, sem prejuízo de quaisquer outras disposições da presente Convenção, aplicar na medida em que seja razoável e factível os seguintes Princípios Fundamentais de Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL A: Responsabilidade do Estado

A responsabilidade pelo estabelecimento, implementação e manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado cabe exclusivamente a esse Estado.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL B: Responsabilidades Durante o Transporte Internacional

A responsabilidade de um Estado de assegurar que o material nuclear está protegido de forma adequada abrange o transporte internacional do mesmo, até que essa responsabilidade seja transferida de forma apropriada para outro Estado, quando for o caso.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL C: Marco Legislativo e Regulatório

O Estado é responsável pelo estabelecimento e a manutenção de um marco legislativo e regulatório para dispor sobre a proteção física. Esse marco deve prever o estabelecimento de requisitos de proteção física aplicáveis e incluir um sistema de avaliação e licenciamento ou outros procedimentos para conceder autorização. Esse marco deve incluir um sistema de inspeção de instalações e de transporte nucleares para verificar o cumprimento dos requisitos e condições aplicáveis da licença ou outro documento de autorização, e para estabelecer um meio para fazer cumprir os requerimentos e as condições aplicáveis, inclusive sanções eficazes.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL D: Autoridade Competente

O Estado deve estabelecer ou designar uma autoridade competente, que é responsável pela implementação do marco legislativo e regulatório e é dotada da autoridade, competência e recursos financeiros e humanos adequados para cumprir as responsabilidades que lhe são conferidas. O Estado deve adotar medidas para assegurar a independência efetiva entre as funções da autoridade competente do Estado e as funções de qualquer outro órgão encarregado da promoção ou utilização da energia nuclear.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E: Responsabilidade dos Titulares de Licenças

As responsabilidades pela aplicação dos diversos elementos de proteção física no território de um Estado devem ser claramente identificadas. O Estado deve assegurar que a responsabilidade primordial pela aplicação da proteção física do material nuclear ou das instalações nucleares caiba aos titulares das licenças pertinentes ou de outros documentos de autorização (por exemplo, operadores ou transportadores).

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL F: Cultura da Segurança

Todas as organizações envolvidas na aplicação da proteção física devem conferir a devida prioridade à cultura da segurança, ao desenvolvimento e manutenção da mesma necessários para assegurar a sua implementação eficaz em toda a organização.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL G: Ameaça

A proteção física que se aplica no Estado deve basear-se na atual avaliação de ameaças que o Estado tenha efetuado.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL H: Enfoque Diferenciado

Os requisitos em matéria de proteção física devem basear-se em um enfoque diferenciado, que leve em consideração a atual avaliação de ameaças, a atratividade relativa, a natureza do material e as consequências potenciais associadas à remoção não-autorizada de material nuclear e à sabotagem de material nuclear ou de instalações nucleares.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL I: Defesa em Profundidade

Os requisitos do Estado no tocante à proteção física devem refletir um conceito de diversas barreiras e métodos de proteção (estrutural ou técnica, de pessoal e organizacional) que devem ser transpostos ou contornados por um adversário para que alcance os seus objetivos.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL J: Garantia de Qualidade

Uma política de garantia de qualidade e programas de garantia de qualidade devem ser estabelecidos e implementados com vistas a gerar a confiança de que se satisfazem os requisitos específicos de todas as atividades importantes para a proteção física.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL K: Planos de Contingência

Planos de contingência (emergência) para responder à remoção não-autorizada de material nuclear ou à sabotagem de instalações nucleares ou de material nuclear, ou a tentativas de realizar esses atos, devem ser preparados e empregados de maneira apropriada por todos os titulares de licenças e autoridades interessados.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL L: Confidencialidade

O Estado deve estabelecer requisitos para proteger a confidencialidade da informação cuja divulgação não-autorizada poderia comprometer a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

4. (a) As disposições deste artigo não serão aplicadas a qualquer material nuclear que o Estado Parte decida de forma razoável que não precisa estar sujeito ao regime de proteção física estabelecido de conformidade com o parágrafo 1, levando em conta a natureza do material, a sua quantidade e atratividade relativa e as consequências potenciais radiológicas e de outra natureza associadas a qualquer ato não-autorizado cometido contra ele e a atual avaliação de ameaças contra ele.

(b) O material nuclear que não esteja submetido às disposições deste artigo de conformidade com a alínea (a) deve ser protegido de conformidade com práticas gerenciais prudentes.

ARTIGO III

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de conformidade com a legislação nacional e o Direito Internacional, para assegurar, na medida do possível, que o material nuclear durante o transporte nuclear internacional, que se encontra em seu território ou a bordo de navio ou aeronave sob a sua jurisdição, desde que o referido navio ou aeronave efetue transporte com destino ou proveniência do Estado em apreço, seja protegido de acordo com os níveis descritos no Anexo I.

ARTIGO IV

1. Cada Estado Parte só exportará ou autorizará a exportação de material nuclear se houver recebido garantias de que tal material será protegido durante o transporte nuclear internacional de conformidade com os níveis descritos no Anexo I.
2. Cada Estado Parte só importará ou autorizará a importação de material nuclear se houver recebido garantias de que tal material será protegido durante o transporte nuclear internacional de conformidade com os níveis descritos no Anexo I.
3. Um Estado Parte só autorizará o trânsito por seu território de material nuclear entre Estados não partes da presente Convenção por via terrestre ou navegável, ou por seus aeroportos ou portos marítimos, se houver recebido, na medida do possível, a garantia

de que tal material será protegido durante o seu transporte internacional segundo os níveis descritos no Anexo I.

4. Cada Estado Parte aplicará, de conformidade com a legislação nacional, os níveis de proteção física descritos no Anexo I ao material nuclear que for transportado de uma parte a outra desse mesmo Estado através de águas internacionais ou de espaço aéreo internacional.

5. O Estado Parte que deve receber garantias de que o material nuclear será protegido segundo os níveis descritos no Anexo I, nos termos dos parágrafos 1 a 3 deste Artigo, deverá identificar e informar antecipadamente os Estados pelos quais o referido material nuclear deverá transitar por via terrestre ou navegável, ou aqueles em cujos aeroportos ou portos marítimos estiverem previstas escalas.

6. A responsabilidade pela obtenção da garantia prevista no parágrafo 1 poderá ser transferida, mediante consentimento mútuo, ao Estado Parte que participa do transporte na condição de Estado importador.

7. Nada no presente Artigo poderá ser interpretado como afetando, de qualquer maneira, a soberania e a jurisdição territoriais de um Estado, inclusive sobre o seu espaço aéreo e o seu mar territorial.

ARTIGO V

1. Os Estados Partes deverão identificar e informar uns aos outros, diretamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atômica, o seu ponto de contato com relação a questões no âmbito da presente Convenção.

2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Partes deverão, de conformidade com suas respectivas legislações, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que as requeira. Em particular:

a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, da ocorrência de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita de obtenção de material nuclear, ou da existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes;

b) ao fazê-lo, se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si, com a Agência Internacional de Energia Atômica e com outras organizações internacionais pertinentes, a fim de proteger o material nuclear que estiver ameaçado, de verificar a integridade da embalagem de transporte, ou de recuperar o material nuclear ilicitamente obtido e deverão:

i) coordenar seus esforços, por via diplomática ou por outros meios mutuamente acordados;

ii) prestar assistência, se requerida;

iii) assegurar a restituição do material nuclear indevidamente apropriado, ou faltante em consequência das ocorrências acima mencionadas.

As modalidades concretas desta cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados.

3. No caso de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear ou no caso de sabotagem dos mesmos, os Estados Partes deverão, na máxima medida possível, de conformidade com as suas respectivas legislações nacionais e com as suas obrigações pertinentes em virtude do Direito Internacional, cooperar das seguintes formas:

(a) se um Estado Parte tiver conhecimento de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em outro Estado, aquele Estado Parte deverá decidir sobre a adoção de medidas apropriadas com o objetivo de informar este Estado no mais breve prazo possível e, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes daquela ameaça, com vistas a prevenir a sabotagem;

(b) no caso de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em um Estado Parte e se este considerar provável que outros Estados sejam radiologicamente afetados, aquele Estado Parte adotará as medidas apropriadas, sem prejuízo de suas outras obrigações de conformidade com o Direito Internacional, para informar no mais breve prazo possível o Estado ou os Estados que provavelmente serão radiologicamente afetados e para informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a minimizar ou mitigar as consequências radiológicas desse ato;

(c) se, no contexto das alíneas (a) e (b), um Estado Parte solicitar assistência, cada Estado Parte ao qual se dirigir a solicitação decidirá e notificará prontamente o Estado Parte solicitante, diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica, se tem condições de prestar a assistência solicitada e o alcance e os termos da assistência que pode ser prestada;

(d) a coordenação da cooperação de conformidade com as alíneas (a) a (c) realizar-se-á por via diplomática ou por outras vias acordadas. A forma de implementar essa cooperação será determinada bilateral ou multilateralmente pelos Estados Partes interessados.

4. Os Estados Partes deverão cooperar e manter consultas, em caso de necessidade, entre si, diretamente ou através da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter informações sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

5. Um Estado Parte poderá celebrar consultas e cooperar, em caso de necessidade, com outros Estados Partes diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter orientação sua sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento do seu sistema nacional de proteção física do material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional e das instalações nucleares.

ARTIGO VI

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, para proteger o caráter confidencial de toda a informação que receberem como tal de outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção, ou através da participação em uma atividade desenvolvida em decorrência da aplicação desta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem confidencialmente informações a organizações internacionais ou a Estados que não sejam parte desta Convenção, deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do caráter confidencial dessas informações. O Estado Parte que tenha recebido informações confidencialmente de outro Estado Parte poderá fornecer essas informações a terceiros somente com o consentimento daquele outro Estado Parte.

2. Em virtude da presente Convenção, os Estados Partes não estarão obrigados a prestar informações que as suas legislações nacionais não lhes permitam comunicar ou que possam comprometer a segurança nacional ou a proteção física do material nuclear ou de instalações nucleares.

ARTIGO VII

1. O fato de cometer intencionalmente quaisquer dos seguintes atos:
 - a) recebimento, posse, uso, cessão, alteração, deposição ou dispersão de material nuclear, sem estar legalmente habilitado a tal, e que cause ou possa causar a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa, ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente;
 - b) furto ou roubo de material nuclear;
 - c) desvio ou qualquer apropriação indébita de material nuclear;
 - d) transporte, envio ou traslado de material nuclear para dentro ou para fora de um Estado sem autorização legal;
 - e) um ato realizado contra uma instalação nuclear, ou um ato que cause interferência na operação de uma instalação nuclear, em que o infrator intencionalmente cause, ou em que ele tenha ciência de que o ato provavelmente causará, a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente por exposição à radiação ou pela liberação de substâncias radioativas, a menos que o ato seja realizado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte em cujo território a instalação nuclear está situada;
 - f) ato de exigir a entrega de material nuclear mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;
 - g) a ameaça:
 - i) de utilizar material nuclear para causar a morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou causar danos substanciais à propriedade ou ao meio ambiente ou de cometer o delito previsto na alínea (e), ou

ii) de cometer um dos delitos previstos nas alíneas b) e e) a fim de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a cometer um ato qualquer ou a abster-se de fazê-lo;

h) a tentativa de cometer quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a e);

i) a participação em quaisquer dos delitos descritos nas alíneas a) a h);

j) a organização ou condução de outras pessoas para cometerem um dos delitos previsto nas alíneas a) a h); e

k) a contribuição para a prática, por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum, de quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a h); tal ato deverá ser intencional e deverá:

(i) ser realizado com o objetivo de fomentar a atividade criminal ou os propósitos criminais do grupo, quando essa atividade ou propósitos envolverem a prática de um dos delitos previstos nas alíneas a) a g), ou

(ii) ser realizado com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos nas alíneas a) a g).

deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas da lei, em virtude de sua legislação nacional.

2. Cada Estado Parte deverá fazer com que os de delitos descritos no presente Artigo sejam sujeitos a penas apropriadas, que levem em consideração a sua natureza grave.

ARTIGO VIII

1. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eventualmente necessárias para estabelecer sua competência, a fim de conhecer dos delitos previstos no Artigo VII, nos seguintes casos:

a) quando o delito for cometido no território desse Estado ou a bordo de navio ou aeronave nele registrado;

b) quando o acusado tiver a nacionalidade desse Estado.

2. Cada Estado Parte deverá tomar igualmente as medidas eventualmente necessárias para estabelecer sua competência, a fim de conhecer de tais delitos no caso de o acusado estar presente em seu território e esse Estado não o extradite, de conformidade com o Artigo XI, a quaisquer dos Estados mencionados no parágrafo 1.

3. A presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida de conformidade com a legislação nacional.

4. Além dos Estados Partes mencionados nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte poderá, de conformidade com o Direito Internacional, estabelecer sua competência, a fim de conhecer dos delitos previstos no Artigo VII, desde que participe de um transporte nuclear internacional na condição de Estado exportador ou importador de material nuclear.

ARTIGO IX

Se o Estado Parte em cujo território o acusado se encontrar julgar necessário face às circunstâncias, poderá tomar, de conformidade com a sua legislação nacional, medidas apropriadas, inclusive a detenção, de forma a assegurar a presença do dito acusado para fins de processo ou extradição. As medidas tomadas nos termos do presente Artigo deverão ser notificadas sem demora aos Estados que devam estabelecer sua competência, de conformidade com o disposto no Artigo VIII, bem como, se necessário, a todos os demais Estados envolvidos.

ARTIGO X

O Estado Parte em cujo território o acusado se encontrar deverá, caso não o extradite, sem qualquer exceção ou demora injustificada, submeter o caso às suas autoridades competentes para fins de processo, de conformidade com a legislação do referido Estado.

ARTIGO XI

1. Os delitos previstos no Artigo VII serão considerados como sujeitos à extradição em qualquer tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes se comprometerão a incluir esses delitos entre os casos sujeitos à extradição em todos os tratados de extradição a serem concluídos entre si.

2. Se um Estado Parte que condicionar a extradição à existência de um tratado específico receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantenha um tratado específico sobre a matéria, o primeiro poderá considerar a presente Convenção como substituindo a base legal para a extradição referente aos delitos previstos. A extradição deverá estar sujeita a outras condições previstas na legislação do Estado que recebeu o pedido nesse sentido.

3. Os Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado específico, deverão reconhecer tais delitos como sujeitos à extradição entre si, nas condições previstas na lei do Estado que recebeu o pedido nesse sentido.

4. Cada um dos delitos será considerado, para fins de extradição entre os Estados Partes, como se houvesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados Partes que devem estabelecer sua competência de acordo com o parágrafo 1 do Artigo VIII.

ARTIGO XI A

Nenhum dos delitos previstos no Artigo VII será considerado, para fins de extradição ou assistência jurídica mútua, um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política. Por consequência, um pedido de extradição ou de assistência jurídica mútua baseada em tal delito não poderá ser negado unicamente com base na justificativa de que se trata de um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política.

ARTIGO XI B

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como uma imposição da obrigação de extraditar ou de prestar assistência jurídica mútua, se o Estado demandado tiver motivos substantivos para acreditar que o pedido de extradição por delitos previstos no Artigo VII ou de assistência jurídica mútua com relação a tais delitos foi formulado com o propósito de processar ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou que o atendimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer dessas razões.

ARTIGO XII

Qualquer pessoa processada em decorrência de quaisquer dos delitos previstos no Artigo VII terá assegurado um tratamento justo em todas as fases do processo.

ARTIGO XIII

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente a maior assistência judiciária possível nos processos gerais relativos aos delitos previstos no Artigo VII, inclusive quanto ao fornecimento das provas de que disponham e que sejam necessárias ao processo. Em todos os casos, a lei aplicável para a execução de uma demanda de assistência é aquela do Estado requerente.

2. As disposições do parágrafo 1 não afetarão obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados, bilaterais ou multilaterais, que dispõem ou venham dispor, no todo ou em parte, sobre a assistência judiciária mútua em matéria penal.

ARTIGO XIII A

Nada na presente Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos levada a cabo para fortalecer a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares.

ARTIGO XIV

1. Cada Estado Parte deverá informar o depositário das leis e regulamentos que dão efeito à presente Convenção. O depositário comunicará periodicamente tais informações a todos os Estados Partes.

2. O Estado Parte onde o acusado for processado deverá, na medida do possível, comunicar, em primeiro lugar, o resultado do processo aos Estados diretamente interessados. O mesmo Estado Parte deverá, também, comunicar o resultado do processo ao depositário, que o informará a todo os Estados.

3. Quando um delito envolver material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o acusado quanto o material nuclear permanecerem no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, ou quando um delito envolver uma instalação nuclear e o acusado permanecer no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, nada na presente Convenção poderá ser interpretado

como implicando que o Estado Parte referido deva prestar informações sobre os processos penais relativos ao delito em apreço.

ARTIGO XV

Os anexos constituem parte integral da presente Convenção.

ARTIGO XVI

1. Cinco anos após a entrada em vigor da Emenda adotada em 8 de julho de 2005, o depositário convocará uma Conferência dos Estados Partes, a fim de examinar a aplicação desta Convenção, proceder à sua avaliação no que diz respeito ao Preâmbulo, à totalidade de suas disposições, bem como aos Anexos, tendo em vista a situação que então prevalecer.
2. A contar da data referida no parágrafo anterior e observando-se intervalos mínimos de cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá convocar novas conferências com mesmo propósito, mediante a apresentação de proposta nesse sentido ao depositário.

ARTIGO XVII

1. Em caso de controvérsia entre dois ou mais Estados Partes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção, tais Estados Partes deverão manter consultas entre si com vistas a solucionar a controvérsia mediante negociações, ou mediante qualquer outro meio pacífico de solução de controvérsias que seja aceitável para todas as partes envolvidas.
2. Qualquer controvérsia dessa natureza que não puder ser resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 deverá, mediante solicitação de qualquer das partes envolvidas, ser submetida à arbitragem ou à Corte Internacional de Justiça. Quando uma controvérsia for submetida à arbitragem, se, no prazo de seis meses a partir da data da solicitação nesse sentido, as partes envolvidas não se puserem de acordo sobre a organização da referida arbitragem, uma parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a indicação de um ou mais árbitros. Em caso de solicitações conflitantes das partes envolvidas, terá prioridade a solicitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Cada Estado Parte poderá, à época da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera sujeito a qualquer um ou a nenhum dos procedimentos previstos no parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não estarão sujeitos aos procedimentos para a solução de controvérsias previstos no parágrafo 2 em relação a um Estado Parte que haja feito reserva a tal procedimento.
4. Qualquer Estado Parte que haja feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 poderá, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao depositário.

ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, de 3 de março de 1980 até a sua entrada em vigor.
2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação dos Estados signatários.
3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados.
4. a) A presente Convenção está aberta à assinatura ou adesão de organizações internacionais ou regionais que tenham um caráter de integração ou outro qualquer caráter, desde que tais organizações sejam constituídas por Estados soberanos e tenham competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais em matérias abrangidas pela presente Convenção.
b) Nas matérias de sua competência, tais organizações deverão, em nome próprio, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que a presente Convenção atribui aos Estados Partes.
c) Ao tornar-se parte a presente Convenção, uma tal organização deverá declarar ao depositário quais são os seus Estados membros e quais os Artigos da presente Convenção que não lhe serão aplicáveis.
d) Tal organização não terá direito a voto adicional aos de seus Estados membros.

Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao depositário.

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário.
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção após a data de depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO XX

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo XVI, um Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta deverá ser submetida ao depositário, que a comunicará imediatamente a todos os Estados Partes. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário a convocação de uma conferência para considerar as emendas propostas, o depositário deverá convidar todos os Estados Partes a participar de tal conferência, que terá início no mínimo trinta dias após a expedição dos convites.

Qualquer emenda adotada em tal Conferência por maioria de dois terços de todos os Estados Partes deverá ser prontamente comunicada pelo depositário a todos os Estados Partes.

2. A emenda entrará em vigor para cada Estado Parte que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda trinta dias após a data na qual dois terços dos Estados Partes houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário. Posteriormente, tal emenda entrará em vigor para cada outro Estado Parte na data na qual tal Estado depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda.

ARTIGO XXI

1. Qualquer Estado Parte poderá anunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao depositário.
2. A denúncia terá efeito cento e oitenta dias após a data de recebimento da notificação correspondente pelo depositário.

ARTIGO XXII

O depositário deverá notificar prontamente todos os Estados:

- a) cada assinatura da presente Convenção;
- b) cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) qualquer reserva ou sua retirada, de conformidade com o Artigo XVII;
- d) qualquer comunicação feita por uma organização feita de conformidade com o Artigo XVIII, parágrafo 4 (c);
- e) a entrada em vigor da presente Convenção;
- f) a entrada em vigor de qualquer emenda à presente Convenção.
- g) qualquer denúncia feita nos termos do Artigo XXI.

ARTIGO XXIII

O original da presente Convenção, cujas versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, que enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Viena e Nova York a 3 de março de 1980.

ANEXO I

NÍVEIS DE PROTEÇÃO FÍSICA APLICÁVEIS AO TRANSPORTE INTERNACIONAL DO MATERIAL NUCLEAR, TAIS COMO DEFINIDOS NO ANEXO II

1. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear quando armazenado durante o transporte nuclear internacional:

- a) Para material da Categoria III, armazenagem em área de acesso controlado;
- b) Para material da Categoria II, armazenagem em área sob vigilância constante de guardas ou dispositivos eletrônicos, cercada por barreira física com um número limitado de pontos de entrada sujeitos a controle apropriado, ou qualquer área com um nível equivalente de proteção física.
- c) Para material da Categoria I, armazenagem em área protegida tal como definida no item b), acima, no que concerne à categoria II, mas cujo acesso seja restrito às pessoas reconhecidamente dignas de confiança, sob estreito contato com forças de intervenção imediata. As medidas específicas tomadas neste contexto deverão ter como objetivo a detecção e a prevenção de qualquer ataque, acesso não autorizado ou remoção não autorizada de material nuclear.

2. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear durante o transporte nuclear internacional:

- a) Para material das Categorias II e III, o transporte será efetuado sob precauções específicas, incluindo entendimentos prévios entre o expedidor, o destinatário e o transportador, e acordo prévio entre pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às jurisdições e regulamentos dos Estados importador e exportador, especificando tempo, lugar e procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte;
- b) Para material da Categoria I, o transporte será efetuado sob as precauções específicas identificadas no item b), acima, bem como sob a constante vigilância de uma escolta e em condições que assegurem estreita comunicação com forças de intervenção apropriadas;
- c) Para o urânio natural, desde que não em forma de minério ou resíduo de minério, a proteção do transporte de quantidades que excedam 500Kg de U deverá incluir a notificação prévia da expedição especificando-se o meio de transporte, a hora prevista para a chegada e a confirmação do bom recebimento do material.

ANEXO II

QUADRO: CATEGORIZAÇÃO DO MATERIAL NUCLEAR

| Material | Forma | Categoria I | Categoria II | Categoria III |
|--------------------------|---|--------------|---|----------------------------------|
| 1. Plutônio (a) | Não irradiado b/ | 2 Kg ou mais | Menos de 2Kg e mais de 500g | 500g ou menos, porém mais de 15g |
| 2. Urânio 233 | Não irradiado b/ | 2Kg ou mais | Menos de 2Kg e mais de 500g | 500g ou menos, porém mais de 15g |
| | Não irradiado b/ Urânio enriquecido em U 235 | | | |
| 3. Urânio 235 | - 20% ou mais | 5Kg ou mais | Menos de 5Kg e mais de 1Kg | 1Kg ou menos, porém mais de 15g |
| | - abaixo de 20% e igual ou superior a 10% | - | 10Kg ou mais | Menos de 10Kg porém mais de 1Kg |
| | - abaixo de 10% | - | | 10 kg ou mais |
| 4. Combustível irradiado | | | Urânio empobrecido ou natural, tório ou combustível levemente enriquecido (menos de 10% de materiais fissionáveis (d) (e) | |

- a) Todo o plutônio, exceto aquele com concentração isotópica igual ou superior a 80% de plutônio 238.
- b) Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 1 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção.
- c) As quantidades não abrangidas pela Categoria III e o urânio natural deverão ser protegidos de acordo com a prática ditada pela prudência.

- d) Nível recomendado; cabe aos Estados, mediante avaliação das circunstâncias específicas, determinar outra categoria de proteção física.
- e) Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais fissionáveis classificados nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 100 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 119, de 2016, firmada em 10 de maio de 2016, pela então Presidente da República Dilma Rousseff, contendo o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil onze anos antes, por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena, mas apenas enviada ao Congresso Nacional após a sua entrada em vigor na ordem internacional.

O texto original da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 50, de 27 de novembro de 1984, e promulgado, sete anos mais tarde, pelo Decreto nº 95, de 1991, da lavra do então Presidente Fernando Collor de Mello.

A mensagem presidencial do texto da Emenda à Convenção, adotada em 2005, está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00037/2016 MRE MCTI MD MJ MME, assinada em 25 de agosto de 2015, pelos então ministros de Estado titulares das pastas das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira; da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo; da Ciência, Tecnologia e Inovação, Celso Pansera; da Defesa, José Aldo Rebelo Figueiredo; de Minas e Energia, Carlos Eduardo de Souza Braga.

A matéria em análise foi distribuída para esta e às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesse último caso apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O ato internacional sob avaliação é complexo e delicado, envolvendo a proteção física de material nuclear e de instalações nucleares.

O texto da emenda em exame contém 15 diferentes parágrafos (cada um deles com as alterações pertinentes a um artigo ou outro dispositivo convencional), após os quais é apresentado um texto convencional consolidado, com a nova denominação acertada para o instrumento principal, qual seja *Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares*, acompanhado dos dois respectivos anexos. No caso dos anexos, apenas houve alteração a duas notas de rodapé do Anexo II.

O conjunto total de modificações introduzidas no texto original é significativo, podendo-se pensar em um novo texto convencional.

As modificações propostas iniciam-se no título da Convenção, que, por força do primeiro parágrafo da Emenda, passa a se denominar *Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares*, ao invés de, apenas, *Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear*. Acrescenta-se, portanto, ao título original a expressão “e das *Instalações Nucleares*”

A seguir, no parágrafo segundo da Emenda, altera-se o preâmbulo da Convenção, que é integralmente substituído por novo texto composto por quinze diferentes *consideranda*¹.

Nesse novo preâmbulo, ressaltam-se, inicialmente, o direito de aplicação pacífica da energia nuclear por todos os Estados, assim como a necessidade de serem facilitadas a cooperação internacional e a transferência de tecnologia nuclear.

A seguir, é enfatizado o aspecto de que a proteção física das instalações nucleares é vital, quer para a proteção da saúde, quer da segurança pública, do meio ambiente e da segurança global, tanto em âmbito interno, quanto internacional.

Destacam-se, então, os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, assim como à promoção da boa convivência entre os diferentes Estados, com o correspondente compromisso de serem evitadas, nas relações internacionais, ameaças ao uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, bem como a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional (anexa à Resolução 49/30 da Assembleia Geral da ONU, de 9 de dezembro de 1994).

São ressaltados os riscos que poderiam advir do tráfico e da obtenção e uso ilícitos de material nuclear, assim como de eventual sabotagem tanto desse material, quanto das respectivas instalações. Nesse aspecto, a proteção física para a prevenção de tais atos tem-se tornado objeto de grande preocupação no âmbito interno das nações e no cenário internacional.

¹ P. 2 dos autos de tramitação. No avulso eletrônico pertinente à Mensagem nº 119/2016, p. 6/24. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8F8B96E06BF7FCBE15609D47262B518D.proposicoesWeb2?codteor=1447968&filename=MSC+119/2016> Acesso em: 22 jul. 2016 e 10 dez. 2018

Recorda-se a preocupação geral existente com a intensificação de atos de terrorismo, o que adiciona importância às indispensáveis medidas preventivas “que têm importante papel de apoio aos objetivos de não-proliferação nuclear e de combate ao terrorismo”, objetivos que, para serem colimados, implicam a necessária cooperação internacional para que sejam tomadas medidas apropriadas e eficazes, a par de se fortalecerem as medidas preventivas já existentes tanto para coibir ilícitos, quanto para solidificar a segurança, viabilizando a utilização pacífica de material e de instalações nucleares.

Enfatizam-se, de modo especial, o desejo de fortalecimento da cooperação internacional, para, de acordo com a legislação nacional de cada Estado-parte e da própria Convenção, serem estabelecidas medidas eficazes para assegurar a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares.

Manifestam os Estados signatários o seu convencimento “...de que a presente Convenção deva complementar a utilização, a armazenagem e a transferência seguros de material nuclear e a operação segura de instalações nucleares”.²

Os Estados convenientes reconhecem, ainda, como responsabilidade estatal de cada Estado-parte individualmente considerado, que a proteção física eficaz do material nuclear e das instalações nucleares utilizados para fins militares constitui responsabilidade do Estado que possui tal material nuclear e instalações nucleares, reafirmando-se, também, que, tanto o material, quanto as instalações nucleares, são e continuarão a ser objeto de uma proteção física rigorosa.

No terceiro parágrafo da Emenda, alteração é inserida no Artigo 1 da Convenção, onde dois novos parágrafos são acrescentados após o parágrafo (c) do texto original, nos quais definem-se os termos instalação nuclear (trata-se de *uma instalação, na qual estão incluídos os edifícios e equipamentos relacionados com ela, na qual se produz, processa, utiliza, manipula, armazena ou deposita material nuclear, se os danos a essa instalação ou a interferência nela puderem provocar a liberação de quantidades significativas de radiação ou de material radioativo*³) e sabotagem (todo

² “CONVINCED that this Convention should complement the safe use, storage and transport of nuclear material and the safe operation of nuclear facilities.” Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv6am.pdf>> Acesso em: 2 set.16

³ (b) “nuclear facility” means a facility (including associated buildings and equipment) in which nuclear material is produced, processed, used, handled, stored or disposed of, if damage to or interference with such facility could lead to the release of significant amounts of radiation or radioactive material;” (Id, ibidem).

ato deliberado cometido contra uma instalação nuclear ou material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte que possa diretamente ou indiretamente colocar em perigo a saúde ou a segurança dos funcionários, do público ou do meio ambiente por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas⁴).

No parágrafo quarto da Emenda, acrescenta-se, após o Artigo I da Convenção, um novo dispositivo, enumerado como Artigo I A, no qual os Estados-parte anuem "...em alcançar e manter em todo o mundo uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins pacíficos e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos; prevenir e combater em todo o mundo os delitos relacionados com tais material e instalações; e facilitar a cooperação entre os Estados Partes com esses fins".⁵

No quinto parágrafo da Emenda, por sua vez, prevê-se a substituição integral do Artigo II da Convenção. Para melhor compreensão das alterações propostas, comparam-se, no quadro 1, os dois diferentes textos:

Quadro 1

| Artigo II | |
|--|---|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| 1. A presente Convenção aplica-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante seu transporte internacional. | 1. A presente Convenção aplica-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte e a instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, desde que, no entanto, os Artigos III e IV e o parágrafo 4 do Artigo V da presente Convenção somente sejam aplicados a tal material durante seu transporte nuclear internacional. |
| 2. A exceção dos Artigos III, IV e do parágrafo 3 do Artigo V, a presente Convenção aplica-se igualmente ao material nuclear utilizado para fins | |

⁴ (e) "sabotage" means any deliberate act directed against a nuclear facility or nuclear material in use, storage or transport which could directly or indirectly endanger the health and safety of personnel, the public or the environment by exposure to radiation or release of radioactive substances. (Id, ibidem

⁵ A transcrição do excerto é reprodução literal do texto, mas os destaques foram acrescentados.

| Artigo II | |
|---|---|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte em território nacional. | |
| [sem correspondente] | 2. O estabelecimento, a implementação e a manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado Parte são de responsabilidade exclusiva desse Estado. |
| 3. Independentemente dos compromissos expressamente contraídos pelos Estados Partes nos Artigos referidos no parágrafo 2, a respeito do material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte em território nacional, nada na presente Convenção deverá ter interpretado como limitando os direitos soberanos de um Estado relativos ao uso, armazenamento e transporte do dito material nuclear em território nacional. | 3. Independentemente dos compromissos expressamente contraídos pelos Estados Partes em conformidade com a presente Convenção, nada na presente Convenção deverá ser interpretado como afetando os direitos soberanos de um Estado. |
| [sem correspondente] | 4. (a) Nada na presente Convenção afetará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Partes de conformidade com o Direito Internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o Direito Humanitário Internacional. |
| [sem correspondente] | 4, (b) As atividades das forças armadas durante um conflito armado, conforme esses termos são compreendidos no Direito Humanitário Internacional, que são regidas por esse Direito, não são regidas pela presente Convenção, e as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no desempenho de suas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras normas do |

| Artigo II | |
|---|--|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| | Direito Internacional, não são regidas pela presente Convenção. |
| [sem correspondente] | 4. (c) Nada na presente Convenção será interpretado como uma autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usados para fins pacíficos. |
| [sem correspondente] | 4.(d) Nada na presente Convenção aprova ou legitima atos que de outro modo seriam ilegais, nem impede o processamento judicial em virtude de outras leis. |
| [sem correspondente] | 5. A presente Convenção não se aplicará a material nuclear usado ou retido para fins militares ou a uma instalação nuclear que contenha esse material. |

No sexto parágrafo da Emenda, acrescenta-se um novo Artigo II A, ao Artigo II da Convenção. Nesse novo e detalhado dispositivo, os Estados signatários assumem, em quatro parágrafos, compromissos de ação (passíveis, portanto, de responsabilidade em caso de omissão) e adotam princípios fundamentais.

No primeiro parágrafo do Artigo II A, os Estados signatários assumem a responsabilidade de *estabelecer, implementar e manter um regime apropriado de proteção física aplicável tanto ao material nuclear, quanto às instalações nucleares sob a sua jurisdição*, com os objetivos de:

- (a) proteger contra o furto ou outra forma ilícita de obtenção de material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte;
- (b) assegurar a implementação de medidas rápidas e abrangentes para localizar e, se necessário, recuperar material nuclear perdido ou roubado – e, quando esse material não estiver no território do Estado-parte, esse deverá agir em conformidade com o Artigo 5 da Convenção, no qual o procedimento pertinente a essa hipótese é especificado;

- (c) proteger tanto o material nuclear, quanto instalações nucleares contra a sabotagem e
- (d) mitigar e minimizar as consequências radiológicas da sabotagem.

No parágrafo segundo do Artigo II A, os Estados assumem as obrigações de:

- estabelecer e manter marco legislativo e regulatório “para a proteção física”, assim como
- (b) estabelecer ou designar autoridade ou autoridades competentes que tenham a responsabilidade de implementação do marco legislativo e regulatório e, ainda,
- (c) de adotar outras medidas apropriadas necessárias para a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares;

Nesse dispositivo, também estabelecem os Estados-parte que – sem prejuízo de quaisquer outras disposições presentes na Convenção – os seguintes doze princípios fundamentais de proteção física de material nuclear e de instalações nucleares deverão ser aplicados, “na medida em que seja razoável e factível”:

- **Princípio fundamental A: Responsabilidade do Estado** – os Estados-parte assumem, individualmente, a responsabilidade legal integral pela implementação das medidas preconizadas (sujetam-se, nesse sentido, às sanções previstas no Direito Internacional, caso não o façam);
- **Princípio fundamental B: Responsabilidade durante o Transporte Internacional**;
- **Princípio fundamental C: Marco Legislativo e Regulatório**;
- **Princípio fundamental D: Autoridade Competente**;
- **Princípio fundamental E: Responsabilidade dos Titulares de Licenças**;
- **Princípio fundamental F: Cultura da Segurança**;
- **Princípio fundamental G: Ameaça**;
- **Princípio fundamental H: Enfoque diferenciado**;
- **Princípio fundamental I: Defesa em profundidade**;

- Princípio fundamental J: Garantia de qualidade;
- Princípio fundamental K: Planos de contingência;
- Princípio fundamental L: Confidencialidade.

Relativamente a esse dispositivo, é necessário ressaltar que o texto convencional estabelece um conjunto de preceitos norteadores que deseja sejam as balizas do conjunto normativo inteiro como princípios fundamentais – preceitos, esses, que denotam a cogência que se deseja conferir ao texto inteiro no que concerne às obrigações dos Estados – pois, do ponto de vista doutrinário, não são apenas princípios norteadores, mas diretivas cogentes passíveis de responsabilização internacional por descumprimento.

O sétimo parágrafo da Emenda à Convenção contém nova substituição integral de artigo do texto original – é substituído o Artigo V. Para melhor visualização dessas diferenças, utilizou-se o seguinte quadro:

Quadro 2

| Artigo V | |
|--|---|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da Emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| <p>1. Os Estados Partes deverão designar e informar uns aos outros, diretamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atômica, suas autoridades centrais e correspondentes que têm a responsabilidade de assegurar a proteção física do material nuclear e de coordenar as operações de recuperação e intervenção em caso de remoção, uso ou alteração ilícitos de material nuclear ou em caso de ameaça concreta de quaisquer desses atos.</p> | <p>1. Os Estados Partes deverão identificar e informar uns aos outros, diretamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atômica, o seu ponto de contato com relação a questões no âmbito da presente Convenção.</p> |
| <p>2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Partes deverão, de</p> | <p>2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Partes deverão, de</p> |

| Artigo V | |
|--|--|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da Emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| <p>conformidade com suas respectivas legislações nacionais, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que as requeira.</p> <p>Em particular:</p> | <p>conformidade com suas respectivas legislações, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que as requeira.</p> <p>Em particular:</p> |
| <p>a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, a ocorrência de furto, roubo em qualquer outra forma ilícita de obtenção de material nuclear, ou a existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, as organizações internacionais;</p> | <p>a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, da ocorrência de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita de obtenção de material nuclear, ou da existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes;</p> |
| <p>b) se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si ou com organizações internacionais, a fim de proteger o material nuclear que estiver ameaçado, de verificar a integridade da embalagem de expedição, ou de recuperar o material nuclear ilicitamente obtido e deverão:</p> | <p>b) ao fazê-lo, se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si, com a Agência Internacional de Energia Atômica e com outras organizações internacionais pertinentes, a fim de proteger o material nuclear que estiver ameaçado, de verificar a integridade da embalagem de transporte, ou de recuperar o material nuclear ilicitamente obtido e deverão:</p> |
| <p>i) coordenar seus esforços, por via diplomática, ou por outros meios mutuamente acordados;</p> | <p>i) coordenar seus esforços, por via diplomática ou por outros meios mutuamente acordados;</p> |
| <p>ii) prestar assistência, se requerida;</p> | <p>ii) prestar assistência, se requerida;</p> |
| <p>iii) assegurar a restituição do material nuclear indevidamente apropriado, ou faltante em consequência das ocorrências acima mencionadas.</p> | <p>ii) assegurar a restituição do material nuclear indevidamente apropriado, ou faltante em consequência das ocorrências acima mencionadas.</p> |
| As modalidades concretas desta | As modalidades concretas desta |

| Artigo V | |
|---|---|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da Emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados. | cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados |
| [sem correspondente] | <p>3. No caso de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear ou no caso de sabotagem dos mesmos, os Estados Partes deverão, na máxima medida possível, de conformidade com as suas respectivas legislações nacionais e com as suas obrigações pertinentes em virtude do Direito Internacional, cooperar das seguintes formas:</p> |
| [sem correspondente] | <p>(a) se um Estado Parte tiver conhecimento de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em outro Estado, aquele Estado Parte deverá decidir sobre a adoção de medidas apropriadas com o objetivo de informar este Estado no mais breve prazo possível e, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes daquela ameaça, com vistas a prevenir a sabotagem;</p> |
| [sem correspondente] | <p>(b) no caso de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em um Estado Parte e se este considerar provável que outros Estados sejam radiologicamente afetados, aquele Estado Parte adotará as medidas apropriadas, sem prejuízo de suas outras obrigações de conformidade com o Direito Internacional, para informar no mais breve prazo possível o Estado ou os Estados que provavelmente serão radiologicamente afetados e para informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia</p> |

| Artigo V | |
|---|--|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da Emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| | Atômica e outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a minimizar ou mitigar as consequências radiológicas desse ato; |
| [sem correspondente] | (c) se, no contexto das alíneas (a) e (b), um Estado Parte solicitar assistência, cada Estado Parte ao qual se dirigir a solicitação decidirá e notificará prontamente o Estado Parte solicitante, diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica, se tem condições de prestar a assistência solicitada e o alcance e os termos da assistência que pode ser prestada; |
| [sem correspondente] | (d) a coordenação da cooperação de conformidade com as alíneas (a) a (c) realizar-se-á por via diplomática ou por outras vias acordadas. A forma de implementar essa cooperação será determinada bilateral ou multilateralmente pelos Estados Partes interessados. |
| 3. Os Estados Partes deverão cooperar e manter consultas, em caso de necessidade, entre si, diretamente ou através de organizações internacionais, com vistas a obter informações sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção física do material nuclear durante o transporte internacional. | 4. Os Estados Partes deverão cooperar e manter consultas, em caso de necessidade, entre si, diretamente ou através da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter informações sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção física do material nuclear durante o transporte internacional. |
| [sem correspondente] | 5. Um Estado Parte poderá celebrar consultas e cooperar, em caso de necessidade, com outros Estados Partes diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia |

| Artigo V | |
|---|--|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da Emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| | Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter a sua orientação sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento do seu sistema nacional de proteção física do material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional e das instalações nucleares. |

No parágrafo oitavo da Emenda à Convenção, há nova substituição integral de dispositivo convencional: outra redação é dada ao Artigo VI. A comparação entre os dois textos é objeto do quadro 3, com o intuito de facilitar a comparação e análise.

Quadro 3

| Artigo VI | |
|---|---|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| 1. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, para proteger outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção, ou através da participação em uma atividade desenvolvida em decorrência da aplicação desta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem confidencialmente informações a organizações internacionais, deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do caráter confidencial dessas informações. | 1. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, para proteger o caráter confidencial de toda a informação que receberem como tal de outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção, ou através da participação em uma atividade desenvolvida em decorrência da aplicação nesta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem confidencialmente informações a organizações internacionais ou a Estados que não sejam parte desta Convenção, deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do caráter confidencial dessas informações. O Estado Parte que tenha recebido informações confidencialmente de |

| | |
|---|---|
| | outro Estado Parte poderá fornecer essas informações a terceiros somente com o consentimento daquele outro Estado Parte. |
| 2. Em virtude da presente Convenção, os Estados Partes não estarão obrigados a prestar informações que as suas legislações nacionais não lhes permitam comunicar ou que possam comprometer a segurança nacional ou a proteção física do material nuclear. | 2. Em virtude da presente Convenção, os Estados Partes não estarão obrigados a prestar informações que as suas legislações nacionais não lhes permitam comunicar ou que possam comprometer a segurança nacional ou a proteção física do material nuclear ou de instalações nucleares. |

No nono parágrafo da Emenda, há nova substituição integral de dispositivo da Convenção, dessa feita o parágrafo 1 do Artigo VII é substituído por novo texto convencional. Veja-se, a seguir, a comparação entre o dispositivo original e o atual.

Quadro 4

| Artigo VII | |
|---|--|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| 1. O fato de cometer intencionalmente quaisquer dos seguintes atos: | 1. O fato de cometer intencionalmente quaisquer dos seguintes atos: |
| a) recebimento, posse, uso, cessão, alteração, deposição ou dispersão de material nuclear, sem estar legalmente habilitado a tal, e que cause ou possa causar a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa, ou dano substancial à propriedade; | a) recebimento, posse, uso, cessão, alteração, deposição ou dispersão de material nuclear, sem estar legalmente habilitado a tal, e que cause ou possa causar a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa, ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente; |
| b) furto ou roubo de material nuclear; | b) furto ou roubo de material nuclear; |
| c) desvio ou qualquer apropriação indébita de material nuclear; | c) desvio ou qualquer apropriação indébita de material nuclear; |
| [sem correspondente] | d) transporte, envio ou traslado de material nuclear para dentro ou para fora de um Estado sem autorização legal; |

| Artigo VII | |
|---|--|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| [sem correspondente] | <p>e) um ato realizado contra uma instalação nuclear, ou um ato que cause interferência na operação de uma instalação nuclear, em que o infrator intencionalmente cause, ou em que ele tenha ciência de que o ato provavelmente causará, a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente por exposição à radiação ou pela liberação de substâncias radioativas, a menos que o ato seja realizado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte em cujo território a instalação nuclear está situada.</p> |
| d) ato de exigir a entrega de material nuclear mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação | <p>f) ato de exigir a entrega de material nuclear mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;</p> |
| e) a ameaça: | <p>g) a ameaça:</p> |
| i) de utilizar material nuclear para causar a morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou causar danos substâncias à propriedade; | <p>i) de utilizar material nuclear para causar a morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou causar danos substâncias à propriedade ou ao meio ambiente ou de cometer o delito previsto na alínea (e), ou</p> |
| ii) de cometer um dos delitos previstos na alínea b) a fim de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a cometer um ato qualquer ou de abster-se de fazê-lo; | <p>ii) de cometer um dos delitos previstos nas alíneas b) e e) a fim de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a cometer um ato qualquer ou a abster-se de fazê-lo;</p> |
| f) a tentativa de cometer quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a), b) e c); | <p>h) a tentativa de cometer quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a e);</p> |

| Artigo VII | |
|---|---|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| g) a participação em quaisquer dos delitos descritos nas alíneas a) a f) deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas de lei, em virtude de sua legislação nacional. | i) a participação em quaisquer dos delitos descritos nas alíneas a) a h); |
| [sem correspondente] | j) a organização ou condução de outras pessoas para cometerem um dos delitos previsto nas alíneas a) a h); e |
| [sem correspondente] | k) a contribuição para a prática, por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum, de quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a h); tal ato deverá ser intencional e deverá: |
| [sem correspondente] | i) ser realizado com o objetivo de fomentar a atividade criminal ou os propósitos criminais do grupo, quando essa atividade ou propósitos envolverem a prática de um dos delitos previstos nas alíneas a) a g), ou |
| [sem correspondente] | ii) ser realizado com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos nas alíneas a) a g) |
| <u>deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas da lei, em virtude de sua legislação nacional.</u> | <u>deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas da lei, em virtude de sua legislação nacional.</u> |
| 2. Cada Estado Parte deverá fazer com que os delitos descritos no presente Artigo seja sujeitos a penas apropriadas, que levem em consideração a sua natureza grave (sic) | 2. [inalterado] |

No décimo parágrafo da emenda, preveem-se duas novas inserções no texto original da Convenção, dois novos artigos adicionados ao Artigo XI, os Artigos XI A e XI B.

No primeiro deles, **Artigo XI A**, prevê-se que “*Nenhum dos delitos previstos no Artigo VII será considerado, para fins de extradição ou assistência jurídica mútua, um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política*”, razão pela qual nenhum pedido de extradição poderá deixar de ser atendido unicamente com base nesse argumento (trata-se de dispositivo indubitavelmente cogente: “*um pedido... não poderá ser negado unicamente...*”).

O acréscimo seguinte ao texto, **Artigo XI B**, ameniza o dispositivo anterior e dá ao conjunto dos dispositivos do novo texto convencional uma roupagem de proteção aos direitos humanos, senão vejamos:

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como uma imposição da obrigação de extraditar ou de prestar assistência jurídica mútua, se o Estado demandado tiver motivos substantivos para acreditar que o pedido de extradição por delitos previstos no Artigo VII ou de assistência jurídica mútua com relação a tais delitos foi formulado com o propósito de processar ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou que o atendimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer dessas razões.⁶

No décimo-primeiro parágrafo da Emenda, ainda outro dispositivo normativo é acrescentado ao texto convencional, dessa feita o **Artigo XIII A**, após o Artigo XIII. Seu intuito é garantir a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos, o que é feito nos seguintes termos: “Nada na presente Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos levada a cabo para fortalecer a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares”.⁷

Os restantes três parágrafos da Emenda têm, também, caráter modificativo e alteram dois dispositivos e duas notas de rodapé do texto convencional original.

No décimo-segundo parágrafo, faz-se a substituição do terceiro parágrafo do Artigo XIV da Convenção por um novo texto, o que melhor é visualizado no Quadro 5.

Quadro 5

⁶ Sublinhado acrescentado ao texto. Apud Fl. 9 dos autos de tramitação.

⁷ Avulso eletrônico da Mensagem nº 119/2016, p. 15/34. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=52A8EDE0104596319B0E1F76DE1FEE75.proposicoesWeb2?codteor=1511664&filename=MSC+119/2016> Acesso em: 10 dez.2018

| Parágrafo 3 do Artigo XIV | |
|--|--|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119, de 2016 |
| 1. Cada Estado Parte deverá informar o depositário das leis e regulamentos que não efeito à presente Convenção. O depositário comunicará periodicamente tais informações a todos os Estados Partes. | 1.....[inalterado] |
| 2. O Estado Parte onde o acusado for processado deverá, na medida do possível, comunicar, em primeiro lugar, o resultado do processo aos Estados diretamente interessados. O mesmo Estado Parte deverá, também, comunicar o resultado do processo ao depositário, que o informará a todos os Estados. | 2....[inalterado] |
| 3. Quando um delito envolver material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o acusado quanto o material nuclear permanecem no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, nada na presente Convenção poderá ser interpretado como implicando que o Estado Parte referido deva prestar informações sobre os processos penais relativos ao delito em apreço | 3. Quando um delito envolver material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o acusado quanto o material nuclear permanecerem no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, ou quando um delito envolver uma instalação nuclear e o acusado permanecer no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, nada na presente Convenção poderá ser interpretado como implicando que o Estado Parte referido deva prestar informações sobre os processos penais relativos ao delito em apreço. |

Substitui-se, no décimo-terceiro parágrafo da Emenda, o inteiro teor do Artigo XVI da Convenção, que se refere a prazos e procedimentos. Na verdade, nesse dispositivo, a única alteração introduzida ao artigo tem caráter fático, referindo-se à adequação das datas, mas mantendo, inclusive, os mesmos interstícios.

Quadro 6

| Artigo XVI | |
|--|---|
| Texto original da Convenção (promulgado pelo Decreto nº 95, de 1991, do Presidente Fernando Collor) | Texto da emenda à Convenção encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem 119/ 2016 |
| 1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário convocará uma Conferência dos Estados Partes, a fim de examinar a aplicação da Convenção, proceder à sua avaliação no que diz respeito ao Preâmbulo, à totalidade de suas disposições, bem como aos Anexos, tendo em vista a situação que então prevalecer. | 1. Cinco anos após a entrada em vigor da Emenda adotada em 8 de julho de 2005, o depositário convocará uma Conferência dos Estados Partes, a fim de examinar a aplicação desta Convenção, proceder à sua avaliação no que diz respeito ao Preâmbulo, à totalidade de suas disposições, bem como aos Anexos, tendo em vista a situação que então prevalecer. |
| 2. A contar da data referida no parágrafo anterior e observando-se intervalos mínimos de cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá convocar novas Conferências com o mesmo propósito, mediante a apresentação de proposta nesse sentido ao depositário. | [sem alteração] |

Os dois últimos parágrafos da Emenda texto convencional parágrafos 13 e 14, trazem alterações a duas notas de rodapé da Convenção, conforme se pode comparar no Quadro 7.

Quadro 7

| Nota de rodapé 'b' do Anexo II da Convenção | |
|--|---|
| b) Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 100 rads/h a um metro de distância sem proteção | b) Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 1 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção. |
| Nota de rodapé 'e' do Anexo II da Convenção | |
| e) Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais físseis sejam classificados | e) Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais físseis sejam classificados |

| | |
|---|---|
| nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na Categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 100 rads/h a um metro de distância sem proteção. | nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 1 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção. |
|---|---|

As alterações mostradas nos quadros 6 e 7 têm caráter de adequação da redação do texto da Convenção a outro lapso temporal que passa a ser contabilizado a partir da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear – a qual, se aprovada pelo Congresso e quando promulgada por decreto do Presidente da República, será denominada *Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares* também no nosso sistema jurídico interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na visão da Agência Internacional de Energia Atômica, a Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (CPFMN⁸) é o *passo mais importante que o mundo já tomou no sentido de reforçar a segurança nuclear, expandindo a abrangência da Convenção, adotada em 1979 e que entrou em vigor em 1987*.⁹

Para o Diretor-Geral da Agência, Yukyia Amano, a entrada em vigor da Emenda demonstra *a determinação da comunidade internacional de reforçar a segurança nuclear, do ponto de vista global*. No seu entender, a CPPNM é o único instrumento internacional que acarreta responsabilidade jurídica adotado na área de proteção de material nuclear.

Informa-se, na Exposição de Motivos Interministerial nº 00037/2016, anexa à proposição em pauta¹⁰, que o tema de uma possível emenda à Convenção começou

⁸ A sigla utilizada internacionalmente, CPPNM, reporta-se às iniciais da Convenção em língua inglesa: *Convention on the Physical Protection of Nuclear Material* – CPPNM.

⁹ Agência Internacional de Energia Atômica. Matéria publicada em 8 mai. 2016: *UPDATE: Eight Questions and Answers on the Amendment to the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material* Acesso em: 10. dez.18 Disponível em:< <https://www.iaea.org/newscenter/news/update-eight-questions-and-answers-on-the-amendment-to-the-convention-on-the-physical-protection-of-nuclear-material> >

¹⁰ EMI nº 00037/2016, que instrui a Mensagem nº 119, de 2016, da Presidente Dilma Rousseff, subscrita, em 16/04/2016, pelos então titulares das pastas de Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira; da Ciência, Tecnologia e Inovação, Celso Pansera; da Defesa, José Aldo Rebelo Figueiredo; da Justiça José Eduardo Martins Cardozo; de Minas e Energia, Carlos Eduardo de Souza Braga, disponível em:<

a ser suscitado no apagar das luzes do século XX, em 1999, ano em que o Grupo de Especialistas encarregado da revisão do Programa de Atividades da Agência Internacional de Energia Atômica indicou a conveniência de que a CPFMN fosse revisada.

A seguir, em 2001, o Diretor Geral da Agência nomeou um grupo de especialistas técnicos e jurídicos para formular propostas de emenda à CPFMN.

Esse processo acelerou-se após os atentados terroristas de setembro de 2001, nos Estados Unidos, *fortalecendo a percepção de que a proteção física do material e das instalações nucleares deveria ser robustecida.*

Segundo os autores da exposição de motivos interministerial, o Brasil participou ativamente do processo de emenda da CPFMN. Informam, ainda, que, em 2005, o Diretor Geral da Agência Internacional de Energia Atômica convocou Conferência das Partes para avaliar as propostas de alteração apresentadas, evento realizado no período de 4 a 8 de julho de 2005, em Viena, com a participação de 88 Estados, inclusive o Brasil.

Ao final do encontro, a Emenda à Convenção foi adotada, por consenso, com o objetivo de fortalecer os dispositivos existentes e expandir o alcance do Instrumento inicial.

O principal foco do texto original da Convenção é a proteção física do material nuclear usado para fins pacíficos durante o seu transporte internacional, *mas ele não abrange a proteção das instalações nucleares ou do material nuclear usado em âmbito interno dos países, assim como durante o seu armazenamento e transporte.* Assim, os Estados-parte da CPPNM adotaram, em julho de 2005, uma grande emenda para ampliar a abrangência da convenção a esse respeito.

Até o momento, 157 Estados são signatários da CPPNM, tendo a última alteração ocorrido em 19 de junho de 2018¹¹.

No que concerne à Emenda à Convenção, havia a necessidade de que dois terços dos Estados signatários depositassem os respectivos instrumentos de ratificação para

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=52A8EDE0104596319B0E1F76DE1FEE75.proposicoesWeb2?codteor=1511664&filename=MSC+119/2016 > Acesso em: 11 dez.18.

¹¹ International Atomic Energy Agency – IAEA. Present status of the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material: 157 Estados em 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www-legacy.iaea.org/Publications/Documents/Conventions/cppnm_status.pdf> Acesso em: 10 dez. 2018

que a Emenda entrasse em vigor como norma convencional multilateral.

Essa condição foi adimplida em 8 de abril de 2016, quando do depósito da carta de ratificação nicaraguense e, em 25 de julho de 2018, na última alteração verificada no *status* da Convenção, 118 Estados já haviam aderido e internalizado o instrumento.¹²

A segurança de material nuclear e das instalações nucleares é assunto tão delicado, quanto complexo. Merece, certamente, ser aprofundado e debatido nesta Casa, antes e após a tramitação legislativa da proposição em pauta.

Cabe perguntarmo-nos continuamente quais são as condições atuais de segurança nuclear no nosso país: o que é desejável para que ela seja efetiva, eficiente e eficaz?

Há possibilidade de algum tipo de incidente, ou de sabotagem, ou de falha na segurança, no atual contexto histórico internacional e interno?

Quais estratégias adicionais deve a República Federativa do Brasil adotar no sentido de bem fazermos o nosso dever de casa e assumirmos, com tranquilidade, as novas obrigações e responsabilidades preconizadas pela Emenda à CPFMN?

Na seara nuclear, um eventual acidente, como sabemos, tem repercussão espaço-temporal incomparavelmente maior do que qualquer outro desastre situado em determinado ponto – não se limita um acidente nuclear a um espaço geográfico restrito, tampouco às vítimas primeiros atingidas: os danos advindos da utilização de material nuclear, que perpassam fronteiras físicas, podem, também, transportar gerações e causar sequelas àqueles que nos sucederão no tempo.

Nesse sentido, estamos efetivamente preparados para evitar acidentes e, assim, honrar os compromissos internacionais que já assumimos e aqueles que estamos prestes a assumir?

Em face dessas questões e da necessidade de termos clareza relativamente ao que vem sendo feito e ao que deverá ser feito para que as medidas preventivas adotadas possam, de fato, ser consideradas adequadas, no sentido de serem evitados acidentes e prevenidos atos dolosos, resvolvi, antes de proferir voto definitivo a respeito desta matéria, solicitar a esta Comissão, por meio do Requerimento nº 266, de 2018,

¹² International Atomic Energy Agency – IAEA. Present status of the Amendment to the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material: 118 Estados, em 25 de julho de 2018. Disponível em: <https://www-legacy.iaea.org/Publications/Documents/Conventions/cppnm_amend_status.pdf> Acesso em: 10 dez. 2018

a realização de audiência pública, a fim de que refletíssemos a respeito dos compromissos inseridos no texto emendado da Convenção.

Assim, no dia 7 de novembro passado, tivemos a oportunidade de aprender e dialogar, nesta Comissão, com representantes de seis diferentes segmentos envolvidos, direta ou indiretamente, com a segurança nuclear, durante mais de duas horas. Foram eles:

- Ministro Marcelo Paz Saraiva Câmara, Chefe da Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis do Ministério das Relações Exteriores;
- o Sr. Capitão de Mar e Guerra Luis Claudio Rezende Martins, Superintendente de Segurança do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo;
- o Sr. Tenente-Coronel Luiz Carlos Lott Guimarães, do Comando de Operações Terrestres do Estado-Maior do Exército;
- o Sr. Ricardo Fraga Gutterres, representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- o Sr. Edmundo Selvatici, Superintendente de Coordenação da Operação da Eletronuclear;
- e o Sr. Neilson Marino Ceia, Presidente da Associação dos Fiscais de Radioproteção e Segurança Nuclear.

Dessas reflexões, que foram gravadas e podem ser integralmente recuperadas na página eletrônica desta comissão¹³, assinalo alguns pontos que julgo particularmente relevantes, como subsídios adicionais a serem levados em consideração na implementação dos mecanismos necessários para que os compromissos que o País assumirá, com a internalização da Emenda em exame, sejam adequadamente adimplidos e seja propiciada segurança nuclear efetiva em nosso país.

Inicialmente, reporto-me Chefe da Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis do Ministério das Relações Exteriores: Afirma ele, em relação à normativa internacional:

A Convenção é o único instrumento juridicamente vinculante voltado à proteção física de material nuclear. Trata-se, portanto, de uma peça essencial na arquitetura global nuclear. [...] Conquanto seja responsabilidade nacional o provimento de segurança física aos materiais e

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados/ Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Audiência Pública Ordinária do dia 7 de novembro de 2018, com o objetivo de debater a Emenda à Convenção sobre Proteção Física do Material Nuclear e obter outros esclarecimentos. Transcrições disponíveis em: <<http://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/53844>> Arquivo em vídeo disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/webcamara/videoArquivo?codSessao=75750#videoTitulo>> Acesso em: 10 dez.18

às instalações nucleares, trata-se de matéria que diz respeito à comunidade internacional como um todo, tendo em conta as graves consequências de um cenário em que pessoas ou grupos não autorizados, inclusive de matiz terrorista, possam ter acesso a material nuclear. [...] A Convenção, no modelo original, tinha seu escopo praticamente reduzido ao material nuclear utilizado para fins pacíficos no contexto do transporte internacional. A emenda insere reforços importantes à Convenção. Primeiro, ela obriga os Estados-partes a proverem proteção física a material nuclear para fins pacíficos, não somente no transporte internacional, mas também em todas as situações de uso doméstico, quais sejam: estocagem, utilização em plantas específicas e transporte doméstico. O escopo da Convenção, com a emenda, passa a incluir não somente os materiais nucleares, mas também as instalações nucleares.

Outra inovação que a emenda traz ao ato internacional é o reforço da cooperação internacional para a localização e a recuperação de material nuclear contrabandeado ou roubado. Trata também de esforços na área de cooperação para a mitigação de efeitos radioativos em casos de sabotagem na área nuclear e para o combate de atos maliciosos nesta seara. Por fim, a emenda estabelece 11 princípios fundamentais aos Estados para o provimento de proteção física a materiais e a instalações nucleares. [...]”¹⁴

Ao concluir a sua fala inicial, ressaltou o ministro que “... a eventual adesão do Brasil à emenda colocaria o País no eixo central das normas internacionais aplicadas à segurança física nuclear, robustecendo as fortes credenciais que o Brasil já apresenta nesta matéria”. Aduz, ainda, que “...cabe ter em mente que, nesta área da segurança física nuclear, temos que pensar sempre o impensável. Nenhum país está imune a possíveis atos de terrorismo, o que, no caso do terrorismo nuclear, pode haver dimensões drásticas, pelo que todo reforço normativo seria recomendável para combater este mal”¹⁵

Para o Capitão de Mar e Guerra Luiz Claudio Rezende Martins, Superintendente de Segurança do Centro Tecnológico da Marinha do Brasil em São Paulo:

A garantia da qualidade da segurança física na Marinha do Brasil se dá por meio das diversas inspeções que a Marinha faz em suas organizações. A própria CNEN faz uma inspeção focada em proteção física. Contribuem ainda para a proteção física as inspeções de salvaguardas internacionais que ocorrem em Aramar.

Nós temos um corpo de militares na segurança física, um centro de operações de segurança guarnecido 24 horas e uma força de segurança, que é nossa Divisão de Serviço, também 24 horas presente, que dá o primeiro combate a eventual incursão ou algo do gênero. Se preciso, temos um batalhão a nosso lado, com condições de prestar assistência. Caso a situação evolua e seja necessário apoio externo, ou se algum material nuclear acabar extraviado, outras entidades são chamadas, como a Polícia Militar, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Corpo de Bombeiros, entre outras instituições.

*Concluindo, Deputado, o Programa Nuclear da Marinha do Brasil tem fins pacíficos e pretende produzir energia para propulsão naval. A Convenção e sua emenda não afetam a soberania dos Estados.*¹⁶

¹⁴ Id, ibidem. CÂMARA, Marcelo. Intervenção em audiência pública realizada a partir de 10h19min13.

¹⁵ Id, ibidem. CEIA, Neilson. Intervenção realizada a partir de 11h28. Realce acrescentado.

¹⁶ Id, ibidem. MARTINS, Luiz. Intervenção realizada a partir de 10h32.

Em relação à atuação do Exército nesse campo, assim se manifestou o Coronel Luiz Carlos Lott Guimarães, no curso de sua exposição:

Como o Sistema DQBRN do Exército está organizado? Ele está calcado no vetor operativo, que conta com duas tropas: um batalhão DQBRN e uma companhia DQBRN. Temos a assessoria técnico-científica, composta pelo Departamento de Ciência e Tecnologia, por meio do Centro Tecnológico do Exército — CTEx e do Instituto Militar de Engenharia. Além disso, contamos com nosso Departamento Geral do Pessoal — DGP na área biológica e com nosso Instituto de Biologia do Exército, que conta com um laboratório nível 3.

Além disso, contamos com o Departamento Geral do Pessoal — DGP na área biológica, com o Instituto de Biologia do Exército, que conta com um laboratório nível 3. Assistência Especial é a parte que dá o amparo administrativo e logístico para todo o Sistema.

Todo o Sistema DQBRNEx é coordenado pelo Comando de Operações Terrestres, e aqui estão algumas de suas atribuições, bem resumidas. Ele é o órgão central do Sistema, sendo responsável pelo preparo e o emprego das tropas de defesa QBRN. Essas são forças de emprego estratégico, que podem atuar na proteção do Brasil como um todo. Além disso, o Comando coordena as atividades de defesa QBRN no âmbito do Exército brasileiro e tem como incumbência o aperfeiçoamento da doutrina do Sistema.

[...] *Em suma, a conclusão é a de que o Exército Brasileiro está mais pautado em plano de contingências, caso ocorra algum acidente nuclear ou radiológico. O Exército Brasileiro está pronto para uma resposta a qualquer tipo de acidente no Brasil como um todo. Nós focamos basicamente Angra dos Reis e Resende, onde está a fábrica de combustível nuclear. Então, nossos principais focos são a fábrica e a usina nuclear. Porém, podemos atuar em todo o Brasil com as nossas tropas de emprego estratégico.¹⁷*

Para o Sr. Ricardo Fraga Gutterres, que representou a Comissão Nacional de Energia Nuclear:

A CNEN tem agido de maneira proativa no sentido de implementar esses princípios. Então, eles já fazem parte do nosso arcabouço regulatório no que nos toca. Vejam bem: a ação de implementação dos requisitos da Convenção sobre Proteção Física envolve vários atores do Estado, não só a Comissão Nacional de Energia Nuclear. Porém, no que toca à Comissão, há uma série de ações em curso que levam à implementação dos requisitos de proteção física. É interessante observar que um dos princípios fundamentais, o Princípio Fundamental D, preconiza a separação da ação reguladora da ação de fomento. Esse termo inclusive foi citado no requerimento. Nesse sentido, não é somente esse instrumento, não é somente a Convenção que trata dessa separação, que hoje não acontece no País; existe a Convenção de Segurança Nuclear, a Convenção Conjunta para Rejeitos. Enfim, nesse sentido, além de recomendações do próprio Congresso e do Tribunal de Contas da União, há recomendações da sociedade civil.

A Comissão e o Ministério de Ciência e Tecnologia estão integrando um grupo de trabalho específico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro para definir as ações necessárias para a separação dessas competências, ou seja, respondendo à pergunta que o senhor fez no sentido de que podemos cumprir, respondo que estamos, sim, trabalhando para cumprir todos os requisitos da Emenda à Convenção sobre Proteção Física.¹⁸

¹⁷ Id, ibidem. GUIMARÃES, Luiz. Intervenção realizada a partir de 10h46.

¹⁸ Id, ibidem. GUTTERRES, Ricardo. Intervenção realizada a partir de 11h04.

De outro lado, em suas conclusões, o Sr. Edmundo Selvatici, que representou a Eletronuclear, assim se manifestou:

Esta é a nossa conclusão sobre o impacto para a ELETRONUCLEAR. Foram analisadas as alterações introduzidas no texto da Convenção e, considerando que o material nuclear está contido nos elementos combustíveis dentro dos prédios, com dimensão, peso ou nível de atividade que tornam o roubo bastante complicado; que existe um arcabouço regulatório e normativo cobrindo os aspectos de uso, manipulação, estocagem, transporte e proteção; considerando também que os novos itens do Artigo II-A, que são os princípios pertinentes para a ELETRONUCLEAR, no nosso entendimento, já foram atendidos, não vemos nenhum óbice à adoção da emenda, e mesmo a recomendamos.¹⁹

Por seu turno, na outra ponta, o Engº Neilson Marino Ceia, que participou dessa audiência pública representando a Associação dos Fiscais de Radioproteção e Segurança Nuclear, teceu considerações acerca da atual estrutura interna para a fiscalização e controle na área de segurança de material nuclear, manifestando-se, também, em relação às competências da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. Lembrou, inicialmente, que a área nuclear, no Brasil, está espraiada desde a Presidência da República aos diversos ministérios, revelando a seguinte pulverização: *A CNEN está vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A INB, Indústrias Nucleares do Brasil, e a NUCLEBRÁS também estão vinculadas a esse Ministério. Como já mencionado, temos a parte de pesquisa e desenvolvimento no mesmo lugar, ou seja, pendurada sob a mesma direção da parte de fiscalização — a AFEN entende que isso não é muito salutar no caso das atividades de fiscalização —, e os demais órgãos integrantes.*

Vemos agora, de forma mais detalhada, que a Comissão Nacional de Energia Nuclear tem vinculação com a INB, a NUCLEP, o CDTN, o IEN, o IPEN, o IRD e o CRCN. Neste quadro, à exceção da NUCLEP e da INB, todos os outros são órgãos diretamente vinculados, ou seja, são órgãos integrantes da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Além disso, nós temos 18 unidades de pesquisa e institutos tecnológicos.

Ressaltou, então, que os problemas para o exercício de fiscalização e controle acabam sendo maximizados em face das dimensões continentais do País e dos deveres atribuídos à CNEN:

De Fortaleza ao Rio Grande do Sul, temos pontos de interesse e atividades que são da comissão. Temos em Caetité, na Bahia, a mina, como foi falado. No Rio de Janeiro estão a sede e dois institutos. Temos um escritório especializado e focado na fiscalização da fábrica de combustível nuclear. Temos um escritório em Porto Alegre. Enfim, é desta forma que estão divididas as instalações.

Quanto aos tipos de instalação, temos reatores nucleares, instalações radioativas, instalações do ciclo de combustível nuclear. O número, eu diria, é preocupante em relação ao efetivo da CNEN relacionado à área de fiscalização. Com o efetivo existente, fiscalizar mais de 5 mil instalações torna-se uma tarefa bastante complicada. Entre outras coisas, deve ser também

¹⁹

Id, ibidem. SELVATICI, Edmundo . Intervenção realizada a partir de 11h24

do conhecimento geral o problema com a parte de pessoal.²⁰

Relevante, também, as reflexões feitas em relação ao fato de que uma mesma comissão tem, de um lado, atribuições de fomento e, de outro, de fiscalização:

Existe uma dicotomia funcional da CNEN que, de certa forma, caracteriza uma autofiscalização. Isso dificulta a atividade de fiscalização. Estes são outros óbices: falta de um sistema de garantia da qualidade nuclear e falta de procedimentos básicos para a disciplina do exercício da atividade fiscalizadora, que deveria contemplar: a carreira específica de fiscalização; a legislação que tipifique, no caso, infrações e suas respectivas sanções; e processo administrativo fiscal regulamentado conforme legislação vigente, que infelizmente é deficitária quanto à atividade de fiscalização da CNEN.

Aduziu, ademais, que a experiência de países mais desenvolvidos mostra ser indispensável a independência entre as atividades de fomento e fiscalização de uma mesma atividade, particularmente na área nuclear:

As recomendações do TCU e a parte em que a CNEN se baseia no que diz respeito a segurança e proteção, que são orientações da Agência Internacional de Energia Atômica, convergem nesse sentido. A Agência Internacional de Energia Atômica preconiza que as atividades de fiscalização devem ser independentes de outras atividades, até porque fiscalização não é uma atividade de ciência, tecnologia, inovação ou qualquer outro nome que se queira dar.

Portanto, entendemos que é imprescindível para o desenvolvimento da tecnologia nuclear do Brasil, com parâmetros adequados à segurança do trabalhador, da população e do meio ambiente, que seja fortalecido e tornado claro que, através de um órgão próprio, existe autonomia para as ações de regulação, licenciamento e fiscalização.²¹

Resta claro, no nosso modo de entender, que o Congresso Nacional tem o poder-dever de aprofundar essas reflexões. Devemos, no Parlamento, continuar a tarefa de examinar quais são as lacunas, seja de ordem normativa, seja de aplicação da legislação existente, que devem ser enfrentadas para que a segurança física do material nuclear possa ser aprimorada. Nesse sentido, considero tão relevantes as contribuições que nos foram trazidas na audiência pública do dia 7 de novembro último, que optei por anexar a esse parecer a sua integral transcrição.

A segurança física do material nuclear poderia ser, inclusive, um excelente tema para o desenvolvimento de estudo específico por parte do Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, no sentido de sensibilizar a Casa para matéria tão relevante.

Em relação ao texto normativo internacional em exame propriamente dito, que foi detalhadamente analisado no relatório a este parecer, fazendo-se, item a item, a comparação entre o texto original da Convenção e aquele da Emenda sob apreciação

²⁰ Id, ibidem. Intervenção realizada a partir de 11h28. Realce acrescentado.

²¹ Id, ibidem. Intervenção realizada a partir de 11h36. Realce acrescentado.

(fls. 3 a 18 deste parecer), cumpre, ainda, aduzir que se trata, do ponto de vista legal, de uma ampliação cogente dos deveres de fiscalização e controle que os Estados signatários assumem no sentido de contribuir para a segurança física do material nuclear, o que acarreta responsabilidade tanto por ação, quanto por omissão.

Nesse sentido, permito-me, ainda uma vez, relembrar os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do Artigo II A, que foi introduzido no texto original da Convenção, por força do sexto item da Emenda em análise:

Artigo II A

1. *Cada Estado Parte estabelecerá, implementará e manterá um regime apropriado de proteção física aplicável ao material nuclear e a instalações nucleares sob a sua jurisdição, com o objetivo de: [...]*

2. *Ao implementar o parágrafo I, cada Estado Parte deverá:*

- (a) estabelecer e manter um marco legislativo e regulatório para regular a proteção física;*
- (b) estabelecer ou designar autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela implementação do marco legislativo e regulatório; e*
- (c) adotar outras medidas apropriadas necessárias para a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.*

3. *Ao cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte deverá, sem prejuízo de quaisquer outras disposições da presente Convenção, aplicar na medida em que seja razoável e factível os seguintes Princípios Fundamentais de Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares.*

Devo ressaltar, por dever de ofício de relatoria, que as normas previstas nos dois primeiros parágrafos são cogentes e vinculam o Estado brasileiro, quanto a aplicação vinculante dos princípios preconizados, previstos no parágrafo terceiro e já reproduzidos no relatório, seja abrandada, ao final do parágrafo, pela expressão “na medida em que seja razoável e factível”, o que continua tornando esses princípios vinculantes, mas submetidos ao princípio da razoabilidade.

Há, ainda, vários dispositivos de caráter eminentemente penal, que estão adstritos ao exame de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do inciso “e” do art. 32 do Regimento Interno desta Casa²².

Nesse aspecto, como há modificações de caráter normativo-penal, devem os Estados signatários assumir as responsabilidades pertinentes, adequar os seus arcabouços normativos e instrumentos legais para exercer a fiscalização e controle com eficácia,

²² BRASIL. Legislação. Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989, com alterações posteriores.

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004):[...]

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: [...]

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;[...]

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>> Acesso em: 11 dez.18

de forma a assumir com zelo e profissionalismo, o seu dever de casa para que a segurança nuclear, em termos globais, possa ser otimizada.

Alerto, ainda, que essa matéria foi distribuída à CCJC apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, mas seria relevante que aquela comissão também se manifestasse a respeito do mérito da proposição, em face da sua conotação penal, o que poderia ser requerido à Presidência desta Casa.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, a Agência Internacional de Energia Atômica, com o concurso dos países que a compõem e tendo em vista os riscos potenciais representados pela aplicação, armazenamento e transporte de material nuclear, escolheu aprofundar e detalhar com maior minúcia, os dispositivos vinculantes das normas internacionais aplicáveis, para que os Estados melhor se responsabilizassem pela segurança nuclear em seu território.

Chamados a opinar, na audiência pública mencionada, seis setores envolvidos na segurança física do material nuclear em nosso país manifestaram-se favoravelmente à internalização da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear no Brasil.

Devo lembrar, ainda, que também se reconheceu, nessa audiência, que há gargalos nesse processo interno de fiscalização e controle da segurança física do material nuclear, que devem ser melhor avaliados, analisados e equacionados, inclusive revendo-se os recursos materiais e humanos para tanto disponibilizados no território nacional. Nesse sentido, devemos ser sensíveis aos alertas que então foram feitos.

VOTO, dessa forma, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, pela aprovação da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Recomendo, ainda, que, na próxima legislatura, continuemos a aprofundar este tema sensível e estratégico, também nesta comissão, que deve – como, aliás, temos feito ao longo desses anos – ter a leitura da defesa nacional, assim como do Direito Internacional Público e das relações internacionais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 119, de 2016)

Aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e da respectiva Emenda de 2005, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 119/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2018, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. A proposição aprova Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

O texto, a par de aprovar a mencionada Emenda, ressalta que estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional outros atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e da respectiva Emenda adotada em 2005, ou em ajustes das mesmas que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A matéria tramita em regime de urgência, sujeita a apreciação do Plenário. Compete-nos, pois, examiná-la nos termos do disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem nº 119, de 2016, encaminhou, ao Poder Legislativo, Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil em 2005, por ocasião de conferência realizada em Viena naquele ano.

A Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (CPFMN) foi apresentada em 26 de outubro de 1979, sob os auspícios da Agência Internacional de Energia Atômica (AEIA), mas entrou em vigor apenas em 1987. A Exposição de Motivos informa que o Brasil assinou a Convenção em 1981 e a ratificou em 1985. Foi promulgada, enfim, em 1991, por Decreto do então Presidente da República Fernando Collor de Mello.

A CPMFN é o único tratado internacional que vincula os países, legalmente, ao compromisso de prevenção, detecção e punição de práticas ilegais relativas a material nuclear. A convenção, originalmente, aplicava-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte internacional.

A Emenda assinada em 2005 fortalece as disposições da Convenção. Obriga os países signatários a proteger suas instalações nucleares e a manter supervisão sobre a produção, armazenamento e transporte de materiais nucleares, bem como a assegurar seu uso exclusivamente para fins pacíficos. Além disso,

estende a cooperação entre os países signatários para viabilizar medidas rápidas com vista a localizar e recuperar material nuclear desviado, furtado ou contrabandeado. Também dispõe sobre a mitigação de consequências radiológicas de atos de sabotagem.

As modificações inseridas pela Emenda, em resumo, são as seguintes:

1. O Preâmbulo da Convenção é modificado, inserindo disposições a respeito do compromisso dos Estados Partes com medidas para eliminar o terrorismo internacional e do desejo de evitar riscos que poderiam advir do tráfico ilícito, da obtenção e do uso ilícitos de material nuclear e instalações nucleares.
2. No Art. I da Convenção são inseridas novas definições para os termos “Instalação nuclear” e “sabotagem”.
3. Um Art. I-A é acrescentado, estabelecendo novo escopo para a Convenção, consistindo em *“alcançar e manter em todo o mundo uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins pacíficos e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos; prevenir e combater em todo o mundo os delitos relacionados com tais material e instalações; e facilitar a cooperação entre os Estados Partes com esses fins”*.
4. O Art. II é modificado, dando nova redação aos compromissos dos Estados Parte e às ressalvas aplicáveis. Na nova redação, é preservado o princípio de que *“o estabelecimento, a implementação e a manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado Parte são de responsabilidade exclusiva desse Estado”* (item 2). A inovação consiste em explicitar que *“as atividades das forças armadas durante um conflito armado... não são regidas pela presente Convenção”* (item 4, alínea “b”) e que nada, na Convenção, será interpretado como *“autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usados para fins pacíficos”* (item 4, alínea “c”).
5. Nova redação do Art. V enfatiza que os Estados Partes deverão,

no caso de furto, roubo ou obtenção ilegal de material nuclear, deverão prestar cooperação e assistência a qualquer país que as requeira para a recuperação e proteção desse material (item 2). Também dispõe sobre a cooperação no caso de sabotagem ou ameaça de sabotagem contra instalação nuclear ou material nuclear (item 3).

6. No Art. VII incluem-se, entre os atos delituosos, o transporte não autorizado de material nuclear dentro do país ou para fora deste (item 1, inciso "d") e atos contra instalações nucleares que possam resultar em morte, ferimento grave ou dano à propriedade ou ao meio ambiente (item 1, inciso "e").
7. Dois novos artigos XI-A e XI-B são acrescentados, determinando que os delitos enumerados na Convenção não serão considerados delitos políticos para fins de pedidos de extradição e, por outro lado, que não existe obrigação de extraditar ou prestar assistência jurídica mútua se houver razões para crer que tais pedidos tenham sido formulados *"com o propósito de processar ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou que o atendimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer dessas razões"*.
8. Foi inserido um Art. XIII-A assegurando que nada na Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos que tenha como objetivo fortalecer a proteção física de material e instalações nucleares.

A Exposição de Motivos informa, enfim, que 43 países signatários já haviam depositado seus instrumentos de ratificação ou aprovação ao final de 2010. Segundo informação da AEIA, a Emenda entrou em vigor em 8 de maio de 2016, tendo, portanto, alcançado o número de assinaturas para tal.

Trata-se de instrumento multilateral cuja ratificação pelo Brasil mostra-se oportuna. Já dispomos, em nossa legislação, de normas congêneres que se harmonizam à redação da Emenda em tela.

A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que trata da

responsabilidade civil e penal por atos relacionados com atividades nucleares, já tipifica, em seus artigos 20 a 27, entre outros, os crimes de produção, fornecimento ou uso de material nuclear sem autorização, de transporte e guarda não autorizada de material nuclear, de comercialização ilegal de minério nuclear, de exportação ou importação de material nuclear e de impedir ou dificultar funcionamento de instalação nuclear.

O Brasil também mantém acordo bilateral de contabilização e controle de material nuclear com a Argentina, o Acordo para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear. Trata-se de um acordo de salvaguardas mútuas assinado em 1991 e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 439, de 1992. A Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (Abacc), criada por esse acordo, é uma entidade independente que realiza as inspeções de instalações nucleares nos dois países, assegurando elevada confiança da comunidade internacional em relação às atividades nucleares de ambos.

Em termos da tradição internacional brasileira, o País é signatário de todas as convenções da AIEA sobre a matéria, o que fortalece a posição de prover as atividades nucleares de um marco legal e regulatório estável e harmonizado com as práticas multilaterais.

Em vista do exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Elcione

Barbalho, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Merlong Solano, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Bilac Pinto, Celso Sabin, Da Vitoria, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, João Roma, Leônidas Cristina, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 119, de 2016, encaminhada a esta Casa pela então Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o presente projeto de decreto legislativo, que aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (CPFMN), endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos conjunta, encaminhada a Presidente da República os então Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Justiça e das Minas e Energia lembram que CPMFN foi concluída em 1980 e entrou em vigor em 1987, tendo sido assinada pelo Brasil em 1981 e ratificada em 1985 e tem como objetivo central assegurar a proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

Informam que o processo de elaboração de emenda à CPMFN ganhou importância após os atentados terroristas de setembro de 2001 nos Estados Unidos, tendo ficado consolidada a percepção internacional de que a proteção física do material e das instalações nucleares deveria ser robustecida.

Segundo nos noticia a Exposição de Motivos, o Brasil participou ativamente do processo de elaboração da emenda à CPFMN, e em 2005, junto a 87 outros Estados Partes participou da Convenção de Viena que ao seu final adotou a Emenda à Convenção por consenso, visando fortalecer os dispositivos existentes e expandir o alcance do Instrumento.

Por fim, a Exposição de Motivos assevera que o Brasil possui legislação robusta e eficiente na área da proteção física do material nuclear, que foi aprimorada especialmente após o grave acidente radiológico ocorrido na cidade de Goiânia, em 1987, envolvendo uma fonte radioativa medicinal (Césio-137).

Hoje, segundo nos informam, estão incorporadas à legislação interna todas as normas relacionadas à proteção física de bens, materiais e equipamentos sensíveis constantes dos acordos e regimes de que somos parte.

O Brasil é parte de todas as Convenções da AIEA sobre a matéria e de treze acordos multilaterais e regionais sobre combate ao terrorismo. Nesse sentido, o nosso País tem pautado sua ação internacional pelo princípio de que a segurança nuclear é responsabilidade primária de cada Estado, mas, ao mesmo tempo, uma preocupação coletiva de toda a comunidade internacional.

Assim, acreditam os Ministros que assinam a Exposição de Motivos que a ratificação da Emenda à CPFMN pelo Brasil complementa de forma relevante os esforços nacionais já realizados nesse campo e demonstra o compromisso do Brasil com esforços conjuntos e a cooperação internacional para assegurar a adoção universal dos mais altos padrões de segurança nuclear.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2018.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao

Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional.

Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como é atribuição do Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios constitucionais previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

De outra parte, o Projeto de Decreto Legislativo ora examinado é bem escrito e todos os requisitos da boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury, contra o voto da Deputada Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino,

Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Edio Lopes, Lucas Redecker, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Sanderson, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO